

Id: 98591

SEÇÃO DE ARQUIVO-TSE

Recebido em

18/11/99 16:00

Data

Hora



Cedilone

Funcionário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA XVI

SEÇÃO DE ARQUIVO - TSE

Exemplar de registro da produção
do Tribunal Superior Eleitoral

Arquivado em 18/11/99

Cedilone

Funcionário

Boletim Eleitoral

Nº 425 - ANO XXXV

DEZEMBRO DE 1986



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**EMENTÁRIO
DE
JURISPRUDÊNCIA
XVI**

Boletim Eleitoral

Nº 425 – ANO XXXV

DEZEMBRO DE 1986

JURISPRUDÊNCIA

A

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Traslado – Deficiência. Recurso especial denegado. Agravo de instrumento. Deficiência do traslado. Súmula-STF nº 288. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Súmula-STF nº 288, quando falta ao traslado peça essencial (petição de recurso especial). De resto, o recurso denegado é manifestamente inviável, pois não indicam os recorrentes texto legal ofendido nem dissídio de julgados – Ac. nº 8.078 – BE 416/136.

Fundamentação (ausência). Agravo de instrumento. Arquivamento de representação contra titular de mandato de vereador. À falta de qualquer fundamentação legal, nega-se provimento ao agravo – Ac. nº 8.115 – BE 420/383.

Intempestividade. Publicado em 27.11.85 despacho que negou seguimento a recurso especial, forçoso é reconhecer intempestivo o agravo de instrumento manifestado em 30.12.85 (cfr. art. 279 do Código Eleitoral). Agravo não conhecido – Ac. nº 8.095 – BE 419/291.

Órgão municipal – Ilegitimidade. Agravo de instrumento. Órgão municipal. Representante. Postulação na superior instância. Ilegitimidade. O representante de órgão municipal do partido político não tem legitimidade para postular perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de instrumento não conhecido – Ac. nº 8.082 – BE 416/138.

Perda do objeto – Encerramento – Propaganda eleitoral. Recurso julgado prejudicado por falta de objeto – Ac. nº 8.168 – BE 423/649.

Prejudicialidade. Agravo julgado prejudicado por tratar de matéria correlata ao Recurso nº 6.185 (Acórdão nº 8.123) – Ac. nº 8.122 – BE 421/446.

AGRAVO REGIMENTAL

Liminar (suspensão) – Pressuposto legal (inocorrência). Agravo regimental contra suspensão de liminares concedidas em mandado de segurança. Inocorrência dos pressupostos para a concessão das liminares. Suspensão, para evitar lesão à ordem jurídica, sem risco de ineficácia da medida impetrada, se, afinal, deferida. Agravo regimental improvido – Ac. nº 8.124 – BE 421/446.

Obscuridade – Pretensão. Agravo regimental ininteligível. Pretensão obscura. Negado provimento – Ac. nº 8.167 – BE 423/648.

ALISTAMENTO ELEITORAL

Empresa privada – Credenciamento – Pessoas (impossibilidade). Alistamento eleitoral. Possibilidade da instalação de postos de alistamento em empresa privada (Resolução nº 12.547/86, art. 5º, § 1º), sendo inviável, no entanto, o credenciamento de pessoas não investidas em cargo ou função pública para o desempenho de atribuição reservada a servidor da Justiça Eleitoral, ou posto à sua disposição – Res. nº 12.587 – BE 418/267.

Formulário – Aprovação. Aprova o formulário de que trata o art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 – Res. nº 12.542 – BE 416/153.

Formulário – Confecção. Alistamento eleitoral. Poderão ser aceitos oferecimentos de prefeituras municipais e de partidos políticos para a confecção de formulários destinados ao alistamento, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.444/85, com a recomendação de que seja reproduzido, na sua integridade, o modelo aprovado pelo TSE – Res. nº 12.583 – BE 418/266.

Menor. Alistamento. Inscrição eleitoral dos alistandos que completarem 18 (dezoito) anos até o pleito de 15 novembro de 1986. Não se

podem alistar eleitores os que completem 18 (dezoito) anos no período dos 100 (cem) dias anteriores às eleições, ou seja, após 6 de agosto de 1986, por não ser auto-executável o art. 147 da Constituição, na redação introduzida pela EC nº 25/85 (CE, art. 67) – Res. nº 12.713 – BE 419/315. Ac. nº 8.086 – BE 417/190.

Praça – Policial militar – Estados. A exemplo do que ocorre com os integrantes das Forças Armadas, não são alistáveis os praças de pré das polícias militares estaduais. Res.-TSE nº 7.875, de 1955. Precedente. Ac.-TSE nº 7.083 – Res. nº 13.035 – BE 423/170.

Processamento de dados – Fiscalização. Dispõe sobre o acompanhamento e fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de alistamento, mediante processamento eletrônico de dados – Res. nº 12.623 – BE 418/271.

Revisão do eleitorado – Processamento de dados – Contrato (aprovação). Eleitoral. Alistamento e revisão do eleitorado mediante processamento de dados. Contrato firmado entre o Tribunal Regional e a Dataprev para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados. Sua aprovação – Res. nº 12.719 – BE 419/318.

Revisão do eleitorado – Processamento de dados – Funcionário público (requisição). Eleitoral. Requisição de servidores públicos. Processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e revisão do eleitorado. Lei nº 7.444, de 20.12.85. Resolução nº 12.547, de 28.2.86. Lei nº 6.999, de 7.6.82. I – A requisição de servidores públicos no período de 1º.4.86 a 30.11.86, para atender às necessidades decorrentes da implantação do alistamento eleitoral mediante processamento eletrônico de dados e a revisão do eleitorado (Lei nº 7.444, de 20.12.85, art. 8º; Resolução-TSE nº 12.547, de 28.2.86, art. 6º) não estão sujeitas às restrições da Lei nº 6.999, de 1982. Os tribunais regionais eleitorais, todavia, poderão, observada a conveniência administrativa, adotar aquelas restrições na requisição de servidores. II – As requisições para a Justiça Eleitoral, além do seu caráter transitório, visam a atender aos interesses do serviço eleitoral, e não aos dos servidores requisitados. III – Mandado de segurança indeferido – Ac. nº 8.129 – BE 422/499.

Revisão do eleitorado – Processamento de dados – Normas. Instruções para a implantação do alistamento eleitoral mediante processamento

eletrônico de dados e a revisão do eleitorado, dando outras providências – Res. nº 12.547 – BE 416/154.

Revisão do eleitorado – Processamento de dados – Regulamentação. Dispõe sobre as condições gerais e especificações para a execução, por convênio ou contrato, dos serviços de alistamento e de revisão do eleitorado, mediante o processamento eletrônico de dados, estabelecendo outras providências – Res. nº 12.570 – BE 417/227.

APURAÇÃO

Impugnação – Oportunidade. Eleição de 15.11.85. Nulidade. Alegação de ocorrência de vícios na apuração. Tempestividade. Falta de impugnação no momento próprio. Agravo a que se nega provimento – Ac. nº 8.163 – BE 423/642.

C

CANDIDATURA NATA

Código eleitoral – Matéria (disciplinamento). Candidato nato. Eleições de 15.11.86. Não tem validade o dispositivo partidário que consagre a candidatura nata, por se encontrar a matéria disciplinada pelo art. 94, § 1º, I, do Código Eleitoral. Consulta respondida negativamente – Res. nº 12.934 – BE 422/596.

CARGO ELETIVO

Candidato – Categoria profissional – Empresa de rádio e televisão – Normas. Instruções sobre o exercício da atividade profissional, no rádio ou na televisão, de candidatos a cargos eletivos – Res. nº 13.023 – BE 424/815.

Governo estadual – Vacância (simultaneidade) – Procedimento. Vagando os cargos de governador e vice-governador, simultaneamente, proceder-se-á, para a investidura de novos titulares, na forma que dispuser a Constituição Estadual respectiva – Res. nº 12.725 – BE 419/329. Res. nº 12.722 – BE 419/318. Res. nº 12.832 – BE 422/585.

CÉDULA OFICIAL

Modelo – Adaptação. Eleições de 15.11.86. Autoriza o TRE/RJ a adaptar a célula oficial de acordo com o modelo apresentado – Res. nº

13.087 – BE 423/719. Res. nº 13.091 – BE 423/719.

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

Formação. Coligação partidária. Eleições de 15.11.86. Três ou mais partidos podem coligar-se para a eleição proporcional e receber para a majoritária o outro partido, desde que este não se coligue com outro diferente na proporcional (Precedentes: Resoluções nºs 12.874 e 12.877) – Res. nº 12.878 – BE 422/551. Res. nº 12.874 – BE 422/589.

Formação (isolamento) – Candidato (número). Eleição. Candidato. Registro. Impugnação. Recurso. Coligações. Se inexistiu impugnação oportuna ao registro dos candidatos, por parte do Ministério Público ou de partido político, os recursos oferecidos não podem ser considerados. Permitidas coligações para níveis diversos (Resolução nº 12.551), não é lícito restringir o número de candidatos, tal como previsto na legislação de regência, em relação àquelas formadas isoladamente – Ac. nº 8.241 – BE 423/697.

Formação (isolamento) – Eleição majoritária – Eleição proporcional. A Lei nº 7.454/85, que facultou as coligações partidárias para as eleições proporcionais, não impõe que as coligações abranjam simultaneamente candidatos a deputado federal e estadual, nada impedindo, assim, que se façam isoladamente para a Câmara Federal ou Assembléia Legislativa – Res. nº 12.551 – BE 417/222.

Registro de candidato – Número. Partidos políticos. Coligações. Número de candidatos. Resolução-TSE nº 12.854 (art. 25, § 4º). A teor da orientação firmada por este Tribunal Superior Eleitoral (Processos nºs 7.951, 7.959 e 7.962), o § 4º do art. 25 da Res. nº 12.854 não ofende a qualquer princípio jurídico. Sendo assim, correta a sua disposição sobre estabelecer que cada partido político, em caso de coligação, não poderá indicar, para registro, candidatos em número superior ao previsto no *caput* do artigo – Ac. nº 8.172 – BE 422/518.

CONSULTA

Caso concreto. Situação concreta. Versando a consulta sobre situação concreta, que o consulente chegou até mesmo a individualizar, dela não conhece o TSE, de acordo com reiterada jurisprudência que se formou em torno da norma da lei eleitoral (art. 23, inciso XII) – Res. nº

12.549 – BE 417/220. Res. nº 12.731 – BE 421/470.

Desistência – Homologação. Homologa desistência requerida pelo consulente – Res. nº 12.495 – BE 417/200. Res. nº 12.453 – BE 415/114.

Ilegitimidade – (ABERT). Consulta não conhecida. Art. 23, XII, do Código Eleitoral – Res. nº 12.989 – BE 423/705.

Ilegitimidade – Assistência jurídica – Prefeitura. A ilegitimidade do consulente constitui-se em pressuposto para o não-conhecimento de consulta (CE, art. 23, XII) – Res. nº 12.899 – BE 422/593.

Ilegitimidade – Câmara Municipal. A Câmara Municipal não tem legitimidade para formular consulta ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral – Res. nº 12.659 – BE 421/466. Res. nº 12.848 – BE 421/480. Res. nº 12.527 – BE 417/211. Res. nº 13.106 – BE 423/721.

Ilegitimidade – Deputado estadual. Consulta. Deputado estadual. Ilegitimidade. A teor do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, não tem o deputado estadual legitimidade para formular consulta perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral – Res. nº 12.718 – BE 419/318. Res. nº 12.600 – BE 418/269. Res. nº 13.047 – BE 423/711. Res. nº 13.024 – BE 423/708. Res. nº 12.600 – BE 418/269.

Ilegitimidade – Diretor – Empresa pública. Consulta. Diretor de empresa pública. Ilegitimidade. A teor do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, não tem o diretor de departamento de empresa pública legitimidade para formular consulta perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral – Res. nº 12.900 – BE 422/593.

Ilegitimidade – Diretório municipal. A falta de legitimidade do consulente constitui-se em um dos pressupostos para o não-conhecimento da consulta (CE, art. 23, XII) – Res. nº 12.477 – BE 416/143.

Ilegitimidade – Eleitor. O simples eleitor não é parte legítima para formular consulta ao TSE, a teor do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral – Res. nº 12.556 – BE 417/227. Res. nº 12.947 – BE 422/598.

Ilegitimidade – Instituição financeira oficial. Falta de legitimidade do consulente. Consulta não conhecida – Res. nº 12.523 – BE 417/211.

Ilegitimidade – Órgão regional – Partido político. Consulta. Partido político. Órgão nacional e regional. Legitimidade do consulente. Consulta prejudicada. Não sendo o consulente órgão nacional de partido, mas regional, não tem legitimidade para propor consulta a esta Corte, *ut* Código Eleitoral, art. 23, inciso XII. De resto, a indagação já está superada pelo só decurso do tempo, pois ultrapassada a data referida pelo consulente (14.5.86) – Res. nº 12.773 – BE 419/338. Res. nº 12.519 – BE 417/209.

Ilegitimidade – Parte. Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente – Res. nº 12.508 – BE 417/204.

Ilegitimidade – Vereador. Só autoridade federal tem legitimidade para formular consulta ao TSE, *ut* art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral – Res. nº 12.501 – BE 416/147. Res. nº 12.831 – BE 421/477.

Incoerência. Consulta. Impropriedade. Não-conhecimento de consulta em que o consulente, quanto à parte inicial, não menciona com precisão a situação a que se refere e, relativamente à parte restante, simplesmente renova consulta já respondida em sessão recente desta Corte – Res. nº 12.772 – BE 419/338.

Inelegibilidade – Desincompatibilização – Apreciação (impossibilidade). Eleições. Inelegibilidade. Desincompatibilizações. Fase de registro dos candidatos. Consulta. Descabimento. A orientação do TSE é no sentido de não examinar consultas sobre inelegibilidades e desincompatibilizações no período de registro dos candidatos. Consulta que não se conhece – Res. nº 12.952 – BE 422/600.

Informações (insuficiência) – Desconhecimento. Desincompatibilização de suplente de senador. Prazo. Consulta não conhecida por não ter sido especificada a natureza do cargo público exercido pelo referido suplente – Res. nº 12.585 – BE 418/266.

Perda do objeto. Consulta. Falta de objeto. Como a recente Resolução nº 12.854, de 1º.7.86, abordou e resolveu todos os temas suscitados pelo consulente, a consulta ficou sem objeto, devendo ser julgada prejudicada – Res. nº 12.859 – BE 421/482. Res. nº 12.862 – BE 421/483. Res. nº 12.783 – BE 420/401. Res. nº 13.031 – BE 423/708. Res. nº 13.061 – BE 423/715.

Perda do objeto. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Vencidos os prazos destas, julga-

se prejudicada a consulta – Res. nº 13.006 – BE 422/608. Res. nº 12.980 – BE 422/605. Res. nº 12.961 – BE 422/602. Res. nº 12.958 – BE 422/601. Res. nº 12.951 – BE 422/600. Res. nº 12.950 – BE 422/599. Res. nº 12.936 – BE 422/598. Res. nº 12.920 – BE 422/594.

CRIME ELEITORAL

Difamação – Denúncia. Crime eleitoral. Difamação (art. 325 do CE). Não configurada a invocação de inépcia da peça denunciatória por conter os elementos essenciais para o exercício da ação penal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso não conhecido – Ac. nº 8.125 – BE 422/493.

Ministro de Estado – Competência originária – (STF). Eleitoral. Desvio ou abuso de poder. Código Eleitoral, art. 237, crime eleitoral. Competência originária. Constituição Federal, art. 119, I, a. I – Inconsistência jurídica do fato imputado ao ministro de Estado, que não configura o abuso sancionado no art. 237 do Código Eleitoral. II – Crime eleitoral é crime comum para o fim de fixar a competência originária da Corte Suprema para seu julgamento (Inq. nº 15 e 16/PA, RTJ 65/1). III – Remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal – Res. nº 12.665 – BE 418/275.

D

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Assessor especial – Prefeito. Cargo de assessoramento. Inelegibilidade. Tratando-se de cargos cujas atribuições situam-se na órbita de mero assessoramento, forçoso é reconhecer que o seu ocupante não é inelegível, não havendo, portanto, que se falar em desincompatibilização. Precedentes do TSE – Res. nº 12.535 – BE 417/215.

Conselho federal (membros) – Educação.
1. Os conselheiros do CFE não estão incluídos na necessidade de desincompatibilização para a postulação do mandato de deputado federal, pois as tarefas que desempenham não são, em princípio, de natureza a influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições. 2. Da mesma maneira, o secretário executivo, não obstante as atuais atribuições de coordenação e execução das atividades técnico-administrativas de apoio ao Conselho, também não necessita de desincompatibilização para a

postulação do mandato de deputado federal. *Em princípio*, essas tarefas não incorrem na eiva de influência que possa perturbar a normalidade do pleito ou tornar duvidosa sua legitimidade. Tanto mais quanto, cargo em comissão, cabe ao CFE velar pelo seu liso desempenho – Res. nº 12.552 – BE 417/222.

Conselho (membros) – Categoria profissional. Elegibilidade. Desincompatibilização. O presidente ou os diretores do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive dos órgãos seccionais, não são inelegíveis, inexistindo, portanto, necessidade de desincompatibilizarem-se – Res. nº 12.525 – BE 419/307.

Conselho (membros) – Fundação pública. Desincompatibilização de membro do Conselho de Curadores de fundação instituída ou mantida pelo poder público, candidato a cargo eletivo. Em princípio, inexistente a desincompatibilização por inexistir a inelegibilidade. No entanto, se pelo exercício do cargo puder o candidato influenciar no resultado das eleições, nesse caso, ocorrerá a inelegibilidade e, conseqüentemente, deverá desincompatibilizar-se no prazo legal (Precedentes: Resoluções nºs 11.208 e 12.503) – Res. nº 12.505 – BE 417/202.

Conselho (presidente) – Direitos (mulher). Inelegibilidade do ocupante do cargo de presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, salvo se houver desincompatibilização definitiva, em 6 (seis) ou 9 (nove) meses, conforme se trate, ou não, de titular de qualquer mandato eletivo (CF, art. 151, § 1º, c). Elegibilidade dos demais integrantes, à falta de previsão constitucional e legal – Res. nº 12.512 – BE 417/204.

Deputado federal – Instituição financeira (membros). 1. São inelegíveis os deputados federais, ainda que candidatos à reeleição, que ocupem cargo de direção em estabelecimentos que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas. O prazo para desincompatibilização definitiva é o previsto na Lei Complementar nº 5/70, segundo a natureza do cargo eletivo, de seis, três e dois meses anteriores ao pleito, respectivamente (art. 1º, III, alínea a, nº 1; IV, alínea a; V, alínea a; VI, alínea a; e VII, alínea a; Lei Complementar nº 5/70). 2. São elegíveis para qualquer cargo, sem necessidade de desincompatibilização, porque não expressamente indicados no art. 151 da CF e Lei Complementar nº 5/70, os diretores de associações de bancos e os que participem de órgãos de deliberação colegiada como os conselhos de administração de

entidades financeiras, salvo se o exercício dos cargos puder influenciar o resultado das eleições, caso em que ocasionará a inelegibilidade. Nesse caso, deverá dar-se a desincompatibilização, no prazo legal. 3. Prejudicados os itens 4, alíneas a e b, e 5, vez que ainda não editado o diploma legal que regulará o pleito de 15 de novembro próximo, bem como as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral – Res. nº 12.548 – BE 417/218.

Diretor – Superintendente – Órgão público. O prazo para desincompatibilização de diretor e de superintendente de órgão da administração pública, quando titular de qualquer mandato eletivo, é de 6 (seis) meses antes do pleito – Res. nº 12.516 – BE 417/207.

Diretor-geral – Fundação pública – Município. Desincompatibilização. Prazo. Diretor-geral de fundação criada por lei municipal e de âmbito restrito ao município. Art. 151, § 1º, letra c, nº 2, da Constituição Federal. O art. 151, § 1º, letra c, nº 2 da Carta Magna há de ser compreendido em face do ordenamento constitucional em que ele se integra, ou seja, uma estrutura normativa dotada de um sentido finalístico e harmônico. Não há de ter-se como devendo desincompatibilizar-se, para candidatura ao Senado, com a antecedência de 9 (nove) meses, diretor-geral de fundação criada por lei municipal, se o seu âmbito de atuação se restringe ao município, e se é certo que os secretários municipais, conforme jurisprudência do TSE, devem desincompatibilizar-se com antecedência de apenas 3 (três) meses – Ac. nº 8.248 – BE 424/767.

Dirigente – Fundação – Política (estudo). Eleitoral. Inelegibilidade. Fundações partidárias. Partidos políticos. Desincompatibilização. Constituição Federal, art. 151, § 1º, c, nº 3. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, II, d. LOPP, art. 118, V. Os dirigentes de fundações de estudos políticos, criadas pelos partidos (LOPP, art. 118, V), não devem desincompatibilizar-se para disputar mandato eletivo. É que ocorre, no caso, inelegibilidade. Inteligência do art. 151, § 1º, c, nº 3, da Constituição, e art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5, de 1970 – Res. nº 12.387 – BE 414/34.

Dirigente sindical. Desincompatibilização de dirigente sindical: a) se candidato à Câmara dos Deputados, deve afastar-se do cargo seis meses antes das eleições (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, VI, a, Res. nº 11.196); b) se candidato ao Senado Federal, o prazo é de três meses antes do pleito (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inci-

so V, a). Inelegibilidade de vice-presidente de confederação para candidatar-se à Câmara ou ao Senado, nos termos da alínea g, inciso II, art. 1º, do mesmo dispositivo legal – Res. nº 12.677 – BE 420/393. Res. nº 12.511 – BE 416/151. Res. nº 12.558 – BE 418/261. Res. nº 12.518 – BE 417/208. Res. nº 12.677 – BE 421/466.

Empresa pública – Sociedade de economia mista – Membros. I – Os presidentes e vice-presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais são inelegíveis para as eleições a mandato eletivo federal, salvo desincompatibilização nos prazos legais. II – Os presidentes, vice-presidentes e membros do Conselho de Administração de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais, em princípio, não são inelegíveis para as eleições a mandato eletivo federal, não dependendo de desincompatibilização para a disputa desse mandato. De qualquer sorte, porém, se o exercício dos cargos puder influenciar o resultado das eleições, ocasionará a inelegibilidade, devendo, nesse caso, dar-se a desincompatibilização no prazo legal – Res. nº 12.503 – BE 416/148.

Fundação pública – Chefe. Desincompatibilização de chefe de departamento de fundação instituída ou subvencionada pela União. Consulta não conhecida por inexistirem nos autos elementos suficientes à solução da questão – Res. nº 12.714 – BE 419/315.

Parlamentar – Licença – Suplente. Desincompatibilização de ocupante de um dos cargos nominados no art. 151, § 1º, letra c, nº 2, da Constituição Federal: a) para o parlamentar licenciado, sendo titular do cargo, o prazo é de 6 (seis) meses; b) para o suplente do parlamentar licenciado, o prazo é de (nove) meses – Res. nº 12.521 – BE 417/210.

Secretário – Delegado – Ministérios. Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, c, nº 1, do art. 151 da Constituição Federal. Desincompatibilização dos secretários-gerais dos ministérios e dos delegados ministeriais nos estados. Aplicação do entendimento firmado na Resolução nº 11.174, no sentido de declará-los inelegíveis, se não se afastarem definitivamente de seus cargos no prazo de 9 (nove) meses anteriores ao pleito – Res. nº 12.514 – BE 417/205.

Secretário – Governo estadual. Consulta. É elegível o titular do cargo de secretário particular de governador de estado, não estando, portanto, sujeito à desincompatibilização – Res. nº 12.513 – BE 418/258.

Secretário – Assessoramento (função) – Ministérios. Elegibilidade. Secretário-geral adjunto do MEC. Em se tratando de cargo cujas atribuições são de assessoramento, inexistente a inelegibilidade e, em consequência, não há que se falar em desincompatibilização – Res. nº 12.734 – BE 419/331.

Secretário de Estado – Vice-governador (titular). O secretário de Estado, titular de mandato eletivo de vice-governador, para se candidatar a qualquer outro cargo, deverá se desincompatibilizar, definitivamente, no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito (CF, art. 151, § 1º, c, item 3) – Res. nº 12.504 – BE 417/202.

Secretário de Estado – Governo estadual – Vacância (simultaneidade). Governador e vice-governador. Vacância simultânea dos cargos. Critério de escolha. Secretário estadual. Desincompatibilização. O provimento dos cargos de governador e de vice-governador, em caso de vacância simultânea dos mesmos, deve observar as disposições pertinentes da Constituição Estadual. Se a escolha pela Assembléia Legislativa recair sobre secretário estadual, o prazo de desincompatibilização é de nove meses, salvo se titular de mandato eletivo, caso em que o prazo é de seis meses – Res. nº 12.724 – BE 419/328.

Secretário municipal – Candidato – Assembléia Legislativa. São inelegíveis, no território de jurisdição, os secretários municipais candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito, *ex vi* do art. 1º, inciso III, nº 6, da Lei Complementar nº 5/70, c.c. o disposto no art. 1º, inciso V, letra b, e VI, letra a, do mesmo diploma legal – Res. nº 12.732 – BE 419/330.

Sociedade – Poder público (controle) – Dirigente. Eleitoral. Inelegibilidade. Recurso. Recurso ordinário e recurso especial. Diretor de empresa controlada pelo poder público. Sociedade de economia mista. Constituição Federal, art. 151, § 1º, c, inciso II. Lei Complementar nº 5, de 1970. Art. 1º, II, i, c.c. o item VI, a, (...) II – Sociedade de economia mista e empresa sob controle acionário do poder público: distinção. O dirigente de sociedade controlada pelo poder público, que não se configura como sociedade de economia mista, candidato a deputado estadual, não está sujeito à inelegibilidade do art. 151, § 1º, c, inciso II, da Constituição, mas à inelegibilidade do art. 1º, II, i, c.c. o item VI, a, da Lei Complementar nº 5, de 1970, vale dizer, deve afastar-se do cargo no prazo de 6 (meses), e

não no prazo de 9 (nove) meses. III – Recursos providos – Ac. nº 8.191 – BE 422/535.

Subsecretaria (membros) – Estados. Inelegibilidade. Interpretação do § 1º alínea c, nºs 2 e 3, do art. 151 da Constituição Federal. O subsecretário de Estado, por exercer funções equivalentes à de secretário-geral de ministério, é inelegível, salvo se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito. Precedentes do TSE: Resolução nº 11.174 – Res. nº 12.506 – BE 417/203.

Suplente – Cargo (exercício) – Secretário de Estado. O suplente que tenha assumido temporariamente mandato eletivo, dele se afastando para o exercício do cargo de secretário de Estado, deverá desincompatibilizar-se, definitivamente, no prazo de 9 (nove) meses antes do pleito previsto no art. 151, § 1º, alínea c, item 2, da Constituição Federal (Precedentes: Res. nº 12.507) – Res. nº 12.522 – BE 417/210.

Suplente – Substituição – Parlamentar. O prazo de desincompatibilização do suplente que houver assumido o mandato em substituição a parlamentar licenciado, dele se afastando para exercer um dos cargos nominados no art. 151, § 1º, alínea c, item 2, da Constituição Federal, é de 9 (nove) meses antes do pleito – Res. nº 12.507 – BE 417/203.

Titular – Mandato eletivo (encerramento). Desincompatibilização. Interpretação do art. 151, § 1º, nº 2, alínea c. É de nove meses o prazo de desincompatibilização para quem tenha sido titular de mandato eletivo já findo, em se tratando de eleições federais ou estaduais – Res. nº 12.761 – BE 419/332.

Vice-governador – Candidato – Prefeito. Elegibilidade. Vice-governador. Desincompatibilização. O vice-governador de estado poderá candidatar-se ao cargo de prefeito: a) Independentemente de desincompatibilização, se não houver substituído ou sucedido ao titular, no período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito (art. 151, § 1º, alínea b, da Constituição Federal); b) Afastando-se definitivamente do cargo, no prazo de 5 (cinco) meses anteriores ao pleito, caso haja substituído o titular no sexto mês que precedeu a eleição (art. 151, § 1º, alínea c, no I) – Res. nº 12.145 – BE 418/255.

DOMICÍLIO ELEITORAL

Candidato – (DF) – Exigência. Eleitoral. Registro de candidato. Recurso. Domicílio eleitoral.

Recurso especial. Eleição no Distrito Federal. Resolução nº 12.854, de 1986, art. 3º, III. I – Se o recurso para o TSE versa sobre inelegibilidade propriamente dita, tratando-se de eleições federais e estaduais, é ele ordinário (CF, art. 138, III). Quando, todavia, a decisão recorrida versa sobre falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato, ou falta de domicílio eleitoral, o recurso é especial. II – Os candidatos às eleições no Distrito Federal não estão excepcionados da exigência do domicílio eleitoral inscrita no art. 30, III, da Resolução-TSE nº 12.854. III – Recursos não conhecidos – Ac. nº 8.197 – BE 422/544.

Índio – Exigência. Domicílio eleitoral. Prazo. Indígena. A lei não distingue os indígenas – ainda que isso se comprovasse – para assegurar-lhes a isenção da exigência. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 8.204 – BE 422/560.

Prova. Domicílio eleitoral. Não se confunde com domicílio civil. Fatos que demonstram a existência do domicílio eleitoral. Prova – Ac. nº 8.246 – BE 424/766. Ac. nº 8.206 – BE 422/561.

Transferência – Erro – Justiça Eleitoral. 1. Domicílio eleitoral. Inexistência. Período de um ano anterior à eleição. 2. Domicílio eleitoral. Inscrição no estado. Transferência da folha de votação para outro estado, onde foi exercido o direito de voto. Cancelamento da inscrição por falta de comunicação. Falhas que não podem ser imputadas ao candidato – Ac. nº 8.187 – BE 422/532.

Transferência – Município desmembrado – Prazo. Título eleitoral. Transferência. O eleitor residente e domiciliado em localidade integrante de município novo, desmembrado de outro, e que está inscrito em seção eleitoral localizada em área pertencente ao município-mãe, está impedido de votar no pleito de 15.11.85: a) por estar vinculado à seção eleitoral indicada em seu título (CE, art. 46, § 3º); b) por não poder requerer sua transferência em face do decurso do prazo de 100 (cem) dias anteriores à eleição, exigido pelo art. 67 do Código Eleitoral – Res. nº 12.419 – BE 416/141.

Transferência (efetivação) – Pedido (período). 1. Domicílio eleitoral. Transferência. Possibilidade do pedido no período de proibição do art. 67 do CE. Exame posterior. Precedente. Resolução nº 7.875, de 22.7.66 (art. 39). 2. Efeitos do deferimento à data do pedido. Não se caracteriza a transferência pela decisão do juiz eleitoral, e sim pela data do protocolo. Precedentes do TSE – Ac. nº 8.240 – BE 423/696.

Transferência (nulidade). Nulidade do processo de transferência por inobservância da exigência contida no art. 57 do Código Eleitoral, decretada pelo acórdão recorrido. Divergência jurisprudencial demonstrada. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 8.136 – BE 421/452.

E

ELEIÇÃO

Boletim de urna – Modelo – Aprovação. Aprova modelo de boletim de urna apresentado pelo TRE/RJ – Res. nº 13.100 – BE 423/720.

Calendário eleitoral. Calendário eleitoral (Eleições de 15 de novembro de 1986) – Res. nº 12.857 – BE 424/797.

Calendário eleitoral (alteração). Calendário eleitoral (Res. nº 12.857). Alterações de datas (Lei nº 7.508, arts. 1º, inciso VI, e 5º) – Res. nº 12.923 – BE 424/806.

Deputados – Número – Fixação (critérios). Representação. Número de deputados fixados com base no texto legal e em dados do IBGE. Inaplicabilidade do art. 216 das Disposições Gerais e Transitórias, acrescentado pela EC nº 22/82, para vigor quanto às eleições desse ano. Representação improcedente – Res. nº 13.056 – BE 423/713. Res. nº 12.855 – BE 424/796.

Folha de votação (modelo) – Comprovante – Eleitor. Aprova modelo da folha de votação e do comprovante de comparecimento do eleitor – Res. nº 12.933 – BE 424/813.

Força federal – Requisição (desnecessidade). Mandado de segurança. Requisitos de força federal, considerada desnecessária pelo TRE e pelo governador, que asseguram a normalidade do pleito. Impõe-se ponderar a avaliação que fazem os responsáveis locais, pela própria situação em que se encontram, tanto mais quanto a eles, primordialmente, cabe o dever de assegurar essa regularidade. Mandado de segurança indeferido – Ac. nº 8.055 – BE 414/22.

Governo estadual – Governo municipal – Maioria absoluta (descabimento). Maioria absoluta (dois turnos). Eleições para governador e prefeito. Consulta respondida negativamente, conforme decisão proferida na Resolução nº 12.723 – Res. nº 12.726 – BE 419/329.

Governo estadual – Maioria absoluta (descabimento). Governador. Eleição. Maioria ab-

soluta (dois turnos). Regulando a Constituição Federal, de modo explícito (art. 13, § 2º), o sistema de eleição para governador e vice-governador de estado, descabe invocar o disposto no inciso II do mesmo art. 13, para aplicar, por extensão, o regime de maioria absoluta (dois turnos) prescrito para a eleição presidencial – Res. nº 12.723 – BE 419/323.

Governo municipal – Dois turnos – Previsão legal (ausência). Mandado de segurança. Eleição municipal. Dois turnos. Ato normativo. Não pode prosperar a impetração que ataca ato normativo (Resolução-TSE nº 12.343/85), regulamentador das eleições municipais. A imprevisão do sistema de dois turnos não viola qualquer regra ou princípio constitucional. Mas, ao contrário, ajusta-se ao ordenamento fundamental, que não dispõe, de forma expressa, sobre a hipótese, em relação aos prefeitos – Ac. nº 8.057 – BE 414/24.

Mapa totalizador de apuração – Boletim de apuração – Modelo (aprovação). Aprova modelos de mapas e boletins totalizadores para as eleições de 15.11.85 – Res. nº 12.390 – BE 414/36.

Normas. Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1986 – Res. nº 13.252 – BE 424/820. Res. nº 13.066 – BE 424/815.

Normas – Apuração. Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1986 – Res. nº 13.266 – BE 424/826.

Normas – Deputado estadual – Número (fixação). Instruções fixando o número de deputados às assembleias legislativas – Res. nº 12.855 – BE 420/412.

Normas – Prévia – Teste – Pesquisa eleitoral. Instruções sobre a divulgação de prévias, pesquisas e testes pré-eleitorais Res. nº 13.090 – BE 422/609.

Normas – Totalização – Processamento de dados. Dispõe sobre os serviços de processamento de dados, na totalização dos resultados das eleições – Res. nº 13.005 – BE 422/608. Res. nº 13.179 – BE 423/722.

Período (proibição) – Provimento – Cargo público. Aplicação do art. 16 da Lei nº 7.332/85, na esfera da Justiça Eleitoral: a) o dispositivo mencionado é aplicável às fundações de direito público, vinculadas às administrações estaduais ou dos municípios, onde houver eleições; b) a ressalva do § 1º do art. 16 compreende, tam-

bém, as contratações, se precedidas de concurso público homologado até 15.8.85 – Res. nº 12.378 – BE 415/89.

Prévia (divulgação). Eleições municipais de 15 de novembro de 1985. Será permitida a divulgação de pesquisas de opinião a partir das 20 horas do dia da eleição – Res. nº 12.422 – BE 415/98.

Prévia (divulgação) – Prejudicialidade. Eleições. Prévias. Pesquisas. Divulgação. Representação prejudicada. Considerando que a matéria já foi regulada em recente resolução deste TSE, forçoso é reconhecer prejudicada a representação, pela perda do seu objeto – Res. nº 13.103 – BE 423/721.

Resultado (proclamação) – Diploma (expedição) – Competência. Eleições. Expedição de diplomas e proclamação dos resultados. No município em que existe mais de uma zona eleitoral, na atribuição inscrita no art. 40 do Código Eleitoral, relativa à expedição de diplomas pelo juiz eleitoral mais antigo, já está implícita a competência de proclamar os resultados das eleições – Res. nº 12.420 – BE 415/97.

ELEITOR

Relação – Dispensa. Aprova decisão do TRE/ES relativa à dispensa da elaboração da relação dos eleitores da seção da 1ª Zona Eleitoral/Vitória – Res. nº 12.373 – BE 417/194. Res. nº 12.372 – BE 414/29. Res. nº 12.410 – BE 417/195.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pressuposto (ausência). Embargos de declaração que não demonstram a existência da alegada contradição, nem têm o que declarar. Alcance do conhecimento, em parte, e do provimento, nessa parte. Embargos de declaração rejeitados – Ac. nº 8.201 – BE 422/545. Ac. nº 8.182 – BE 423/653.

F

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Alteração – Incompetência (TSE). Competência. TSE. O TSE é incompetente para apreciar pedido formulado com o propósito de obter autorização para mudança de filiação partidária – Res. nº 12.921 – BE 422/594.

Desistência – Comunicação. Filiação partidária que não se aperfeiçoou, pela recusa do eleitor, devida e previamente comunicada ao partido e ao juiz eleitoral. Recurso eleitoral não conhecido – Ac. nº 8.073 – BE 415/83.

Deferimento – Competência. Eleitoral. Filiação partidária. Convenção municipal. Registro de candidatos. I – Não pode o juiz eleitoral, sem que haja recusa do diretório municipal, receber e deferir fichas de filiados ao partido, já que essa competência é da comissão executiva municipal. Lei nº 5.682/71, arts. 64 e 65. II – O pedido de registro de candidatos e suplentes ao diretório municipal deve ser objeto de apreciação formal pela comissão executiva municipal. Lei nº 5.682/71, art. 39. III – Recurso especial conhecido e provido – Ac. nº 8.151 – BE 422/512.

Duplicidade – Cancelamento. Filiação partidária. Filiação a partido político. Cancelamento, em decorrência, de anterior filiação a outro partido. Resultando dos documentos existentes nos autos que, após a filiação do recorrente do Partido da Frente Liberal, veio ele a filiar-se ao Partido Comunitário Nacional, tem-se que a anterior filiação ficou cancelada, como resulta dos arts. 67, §§ 2º e 5º, e 69, IV, tudo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e suas alterações (Lei nº 6.767, de 20.12.79) e da Resolução nº 12.172/85 – Ac. nº 8.184 – BE 423/655. Res. nº 12.678 – BE 421/467. Ac. nº 8.185 – BE 422/530. Ac. nº 8.262 – BE 424/780.

Efetivação – Prazo. Eleitoral. Recurso. Registro de candidato. Pressuposto de elegibilidade. Filiação partidária. LOPP, Lei nº 5.682, de 1971. I – Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, é cabível o recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral. II – Excedido o prazo de três dias que tem o partido político para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária (LOPP, art. 65, § 4º), esta é considerada efetivada na data do visto do juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo partido. III – Filiação partidária efetivada, no caso, fora do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.454/85, por isso que, embora o candidato tenha assinado sua ficha de filiação em 21.3.86, esta somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 11.7.86, devendo ser considerada, para fins de candidatura a cargo eletivo, em 8.7.86. IV – Recurso especial não conhecido – Ac. nº 8.173 – BE 422/519.

Efetivação – Ficha (encaminhamento) – Justiça eleitoral. Filiação partidária. Registro de candidato. Antecedência para a filiação. Art. 65,

§ 4º, da LOPP (Lei nº 5.682/71). Recurso cabível. O recurso cabível, em se tratando de recusa de registro de candidato, sob pressuposto de elegibilidade, é o especial. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser considerada efetivada a filiação partidária a contar de três dias antes da entrada das fichas de filiação na Justiça Eleitoral, ante o disposto no § 4º do art. 65 da LOPP, se a data constante das fichas é anterior àquele tríduo. Assim, se apesar do desconto de três dias, foi excedido o prazo de antecedência da filiação para fins de registro da candidatura do filiado ao cargo eletivo, correta a decisão inadmitindo tal registro – Ac. nº 8.207 – BE 422/562. Ac. nº 8.222 – BE 422/574. Ac. nº 8.224 – BE 422/576.

Efetivação – Partido político – Registro (ausência). Eleitoral. Inelegibilidade. Filiação partidária. Partido habilitado. LOPP, art. 65; Resolução-TSE nº 12.172/85, art. 11. I – Tratando-se de partido político ainda sem registro mas apenas habilitado, a filiação partidária será feita na forma regulada pela comissão diretora nacional provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao juiz eleitoral competente (Resolução-TSE nº 12.172/85, art. 11). Inaplicabilidade do art. 65 da LOPP – Ac. nº 8.239 – BE 423/695.

Partido político – Formação – Interstício. Filiação partidária. O interstício de que trata o art. 1º da Lei nº 5.782/72, para os partidos em formação, cujos registros definitivos venham a ocorrer em prazo inferior a um ano, será igual, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do partido (Resolução nº 10.945) – Res. nº 12.423 – BE 414/40.

Prazo – Contagem. Candidato. Filiação. Registro. Prazo. Contagem. Se o último dia do prazo para completar o processo de filiação cair num sábado, forçoso é reconhecer aplicável à hipótese a disposição do art. 184 do Código de Processo Civil, circunstância que conduz considerar regular a filiação com o seu encaminhamento à Justiça Eleitoral no primeiro dia útil (segunda-feira). Sendo assim, não pode substituir a recusa do registro da candidatura – Ac. nº 8.176 – BE 422/525.

Prazo – Município desmembrado. Convenções municipais. a) O prazo de filiação partidária para os postulantes a cargos eletivos deve obedecer ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.454/85, ainda que nos municípios criados posteriormente ao início do período de 6 (seis) meses. b) A filiação partidária feita anteriormente aos 6 (seis) meses que antecedem às eleições – até 14 de maio de 1986 –, no município-mãe, será conta-

da, para todos os efeitos, no município novo – Res. nº 13.032 – BE 423/709.

FUNDO PARTIDÁRIO

Distribuição – Cota. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Cota. Distribuição (Resolução-TSE nº 12.526/86). Aprovada a distribuição da segunda cota do Fundo Partidário – Res. nº 12.850 – BE 421/48. Res. nº 12.262 – BE 420/387. Res. nº 12.636 – BE 419/309. Res. nº 13.007 – BE 423/706.

Normas. Instruções sobre o Fundo Partidário – Res. nº 12.526 – BE 416/152.

H

HABEAS CORPUS

Cerceamento de defesa (inocorrência) – Justa causa. *Habeas corpus*. Cerceamento de defesa. Justa causa para a ação penal. Não demonstrados nem o cerceamento de defesa nem a falta de justa causa alegados pela impetração, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto da decisão do TRE denegatória de *habeas corpus* – Ac. nº 8.157 – BE 422/516.

Descabimento – Recurso próprio. *Habeas corpus*. Proteção de direito alegado, estranho à abrangência do *writ* e amparado por outro *remedium juris*. *Habeas corpus* não conhecido – Ac. nº 8.050 – BE 414/19.

Perda do Objeto. Eleitoral. *Habeas corpus*. Falta de objeto. Eleição. Apuração. Força federal. *Habeas corpus* impetrado contra ato do presidente do TRE/PR, em favor dos pacientes, a fim de assegurar-lhes o direito de fiscalização das juntas apuradoras das eleições de 15.11.85 na capital. Pedido prejudicado, tendo em vista o encerramento da apuração – Ac. nº 8.066 – BE 420/375.

I

INELEGIBILIDADE

Abuso do poder econômico (apurção) – Fato anterior – Registro. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Fatos anteriores ao registro. Apuração no juízo da impugnação. Arts. 7º a 9º da Lei Complementar nº 5/70. Não-aplicação

na hipótese do art. 237 do Código Eleitoral. Inelegibilidade caracterizada. Não provimento do recurso ordinário – Ac. nº 8.203 – BE 422/547.

Candidato – Cargo Público (ocupante) – Estados (diversidade). Lugar do exercício da função. O lugar do exercício da função determinante de inelegibilidade, em regra, não influi na configuração dessa restrição à capacidade eleitoral passiva – Res. nº 12.517 – BE 417/208.

Candidato – Cargo Público (ocupante) – Domicílio eleitoral (diversidade). Consulta sobre a inelegibilidade, ou não, dos candidatos que exercem seus cargos fora do território onde possuem domicílio eleitoral: a) persiste a inelegibilidade para os titulares de órgãos da administração direta dos estados; b) Não incide a inelegibilidade para os secretários de administração municipal e ocupantes de cargos da administração direta ou indireta municipal – Res. nº 12.515 – BE 417/207.

Condenação criminal – Contravenção – Reabilitação. Inelegibilidade. Constituição Federal (arts. 149, § 2º, c, e 151, IV) e Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n. Teleologia das normas constitucionais e complementares sobre inelegibilidade. Aplicação dos textos, in casu. Condenação criminal. Reabilitação. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 8.236 – BE 423/686.

Condenação criminal – Trânsito em julgado (desnecessidade). Eleitoral. Inelegibilidade. Condenação criminal. Sentença recorrida. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, n. I – Para a incidência do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, com a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 1982, não se faz necessário o trânsito em julgado de condenação pelos crimes ali indicados. II – Recurso desprovido – Ac. nº 8.233 – BE 423/681.

Conselho fiscal (membros) – Instituição financeira (Estados). Elegibilidade de membros de conselhos fiscais de instituições financeiras estaduais. Consulta respondida afirmativamente – Res. nº 12.509 – BE 416/150.

Coordenador regional. Não há a inelegibilidade para o ocupante do mencionado cargo, que não se enquadra em qualquer situação prevista, genérica ou especificamente, na Constituição ou na legislação complementar – Res. nº 12.524 – BE 417/211.

Crime contra a administração pública – Reabilitação – Recurso de ofício. Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra a administração

pública. Desacato. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n. A sentença que conceder a reabilitação está sujeita ao recurso de ofício (CPP, art. 746), sendo ela nula se o recurso de ofício não tiver sido interposto (CPP, art. 564, III, n). II – Recurso desprovido – Ac. nº 8.209 – BE 422/564.

Crime contra a administração pública (condenação) – Reabilitação (ausência). Inelegibilidade. Condenação por crime contra a administração pública decretada, posteriormente, à extinção da pretensão executória. Ausência de reabilitação. Coisa julgada – em virtude de anterior registro como candidato – inexistente. Recusa à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5/70, no texto referente à hipótese. Recurso ordinário improvido – Ac. nº 8.174 – BE 422/521.

Crime contra a economia popular (condenação) – Reabilitação (ausência). Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra a economia popular. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, n. I – É inelegível o condenado por crime contra a economia popular, enquanto não penalmente reabilitado. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, n. II – Recurso desprovido – Ac. nº 8.269 – BE 424/784.

Crime contra a fé pública (condenação) – Trânsito em julgado (desnecessidade). 1. Inelegibilidade. Condenação por crime contra a fé pública. Decisão submetida ao recurso. 2. Alcance da Lei Complementar nº 42/82. Desnecessidade do trânsito em julgado. Efeitos comuns e efeitos especiais da condenação. Precedente: Recurso nº 6.374, sessão de 2.10.86. 3. Aplicação do art. 151 da CF. Moralidade para o exercício do mandato. 4. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 8.234 – BE 423/685.

Crime contra a pessoa (condenação) – Direitos políticos (suspensão). Eleitoral. Inelegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Crime de lesões corporais. Código Penal, art. 129. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n. I – A condenação por infração do art. 129 do Código Penal nada tem a ver com a Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, n. II – A suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal prevista no art. 149, § 2º, c, da Constituição, não é de aplicabilidade imediata, porque pressupõe normatividade ulterior à lei complementar referida no § 3º do mesmo art. 149. III – Recurso desprovido – Ac. nº 8.221 – BE 422/573.

Crime contra o patrimônio (condenação) – Reabilitação (ausência). Inelegibilidade. Con-

denação por crime de apropriação indébita. Delito contra o patrimônio. Prescrição da pretensão executiva (ou da condenação), e não da ação penal. Inexistência de reabilitação penal. Recurso improvido – Ac. nº 8.180 – BE 422/529.

Crime contra o patrimônio (condenação) – Reabilitação (ausência). Inelegibilidade. Condenação por crime de receptação. Delito contra o patrimônio. Inexistência de reabilitação. Impossibilidade de revogação de lei complementar à Constituição por lei ordinária. Recurso improvido – Ac. nº 8.179 – BE 422/527. Ac. nº 8.210 – BE 422/564. Ac. nº 8.205 – BE 422/561. Ac. nº 8.272 – BE 424/786.

Delegado – Representante – Federação. Inelegibilidade. Dirigente sindical e delegado representante de federação. Situação do candidato à direção de entidade sindical. 1. O delegado representante de federação não está sujeito a qualquer inelegibilidade, a qual só atinge os dirigentes sindicais *ut* Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea g. 2. A simples candidatura à presidência de federação não origina também essa incompatibilidade, que deve resultar do efetivo exercício do cargo – Res. nº 12.774 – BE 419/339.

Delegado regional – Autarquia – Assembléia Legislativa (candidatura). Candidato. Inelegibilidade. Assembléia Legislativa. Delegado da SUNAB. Não pode ser considerado inelegível, nos termos do item 2 da letra c do art. 151 da Constituição Federal, o delegado regional da SUNAB (DAS-1) que se candidata à Assembléia Legislativa – Ac. nº 8.247 – BE 424/766.

Delegado sindical – Dirigente sindical. Inelegibilidade. Dirigente sindical e delegado representante de federação. Situação do candidato à direção de entidade sindical. 1. O delegado representante de federação não está sujeito a qualquer inelegibilidade, a qual só atinge os dirigentes sindicais *ut* Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea g. 2. A simples candidatura à presidência de federação não origina também essa incompatibilidade, que deve resultar do efetivo exercício do cargo – Res. nº 12.774 – BE 419/339.

Deputado estadual – Substituição – Governador. Inelegibilidade. Eleição indireta. O deputado estadual, no exercício da Presidência da Assembléia Legislativa, que haja substituído o governador titular, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, é inelegível, mesmo que a eleição seja indireta – Res. nº 12.728 – BE 420/395.

(OAB) – Membros. Sendo a Ordem uma entidade estatal *sui generis* e não se mantendo com contribuições impostas pelo poder público, o presidente e demais diretores dos respectivos conselhos federal e seccionais não se sujeitam a qualquer inelegibilidade, seja de ordem constitucional ou legal – Res. nº 12.510 – BE 421/463.

Órgãos – Deliberação. – Membros. Os membros de órgãos de deliberação coletiva, por não abrangidos pelas disposições de caráter geral do art. 151 da Constituição ou da Lei Complementar nº 5/70, não incidem em inelegibilidade – Res. nº 12.487 – BE 416/146.

Prefeito – Vice-prefeito – Área de segurança nacional (nomeação). Inelegibilidade do prefeito nomeado das extintas áreas de segurança nacional para candidatar-se ao cargo de vice-prefeito, se estivesse no exercício do cargo na data da promulgação da EC nº 25/85. Eleições de 15.11.85. Interpretação extensiva por compreensão. A ilegitimidade contida nas Resoluções nºs 12.128 e 12.130 é extensiva ao cargo de vice-prefeito, mesmo que o candidato se afaste definitivamente do cargo até 15.6.85 (Precedentes: Ac. nº 2.669, *in* BE 90/509; Ac. nº 3.716, *in* BE 147/93 e Ac. nº 4.479, *in* BE 224/413) – Res. nº 12.142 – BE 421/456.

Procurador-geral – Subprocurador-geral – Ministério Público da União. Eleitoral. Consulta. Inelegibilidade. Membros. Ministério Público. Ao procurador-geral e ao subprocurador-geral do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho aplicam-se as inelegibilidades do procurador-geral e dos subprocuradores-gerais da República – Res. nº 12.729 – BE 421/469.

Prova – Direitos políticos (gozo). 1. Prova do gozo dos direitos políticos. Certidão de escrivania criminal. 2. Exigência somente da certidão prevista na resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Dispensa de certidões da Justiça Federal e Militar. Possibilidade de esclarecimento se houver dúvida razoável sobre a elegibilidade do candidato – Ac. nº 8.245 – BE 424/765.

Reabilitação – Recurso de ofício. Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11.7.84, Lei nº 7.209, de 11.7.84, que substituiu a parte geral do Código Penal, arts. 93 a 95. Código de Processo Penal, art. 746. I – A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 1984, não cuidou do instituto da reabilitação, nem sob o ponto de vista material, tampouco sob o aspecto formal, processual. Enquanto não aprovado pelo Congresso Nacional o projeto do novo Código de Processo Penal,

o instituto da reabilitação, sob o ponto de vista processual, continua regido pelo Código de Processo Penal em vigor. Está de pé, portanto, o art. 746, CPP, que estabelece o recurso de ofício da decisão concessiva da reabilitação. II – Embargos de declaração rejeitados – Ac. nº 8.237 – BE 423/693.

Secretário municipal – Lei das Inelegibilidades (restrição). Inelegibilidade. Secretários municipais. Lei Complementar nº 5/70. Os secretários municipais não se sujeitam à inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição, mas apenas às restrições contidas na Lei Complementar nº 5/70, que regulamentou as normas genéricas do mesmo art. 151 – Res. nº 12.820 – BE 421/475.

Vice-prefeito – Substituição – Sucessão (titular). Vice-prefeito. Irreelegibilidade. Inelegibilidade. O vice-prefeito – além de ser irreelegível – não poderá candidatar-se aos demais cargos eletivos, se substituir ou suceder o titular da chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito – Res. nº 12.756 – BE 419/331.

J

JUIZ ELEITORAL

Afastamento – Função – Justiça comum. Juiz eleitoral. Afastamento da função na Justiça Comum. O exercício do dever cívico obrigatório de juiz eleitoral não pode trazer qualquer prejuízo funcional ao juiz comum, cujo afastamento da função efetiva haja sido regularmente autorizado pela Justiça Eleitoral – Res. 12.977 – BE 422/603.

Afastamento – Zona eleitoral. Afastamento de juizes de zonas eleitorais. Pedido não conhecido, pois em face do art. 30, III, c.c. o art. 23, IV, do Código Eleitoral, só dependem de membros dos TREs – Res. nº 12.426 – BE 415/98.

Justiça Comum (férias) – Apreciação – Matéria eleitoral. Justiça Eleitoral. Férias. Matéria urgente. Não pode o juiz de tribunal eleitoral, a pretexto de férias coletivas na Justiça Comum, deixar de despachar matéria eleitoral urgente, que lhe seja distribuída pelo presidente da respectiva Corte – Res. nº 12.978 – BE 422/604.

JUSTIÇA ELEITORAL

Boletim de apuração (dispensa) – Mapa de apuração (modelo) – Afastamento (conces-

são) – Juiz de direito. Aprova decisões do TRE/PR, proferidas pelas Resoluções nºs 88 e 89, com a recomendação de que, futuramente, cada decisão seja submetida a esta Corte isoladamente – Res. nº 12.415 – BE 416/140.

Magistrado (afastamento) – Prestação de serviço. Magistrado. Afastamento. Serviço eleitoral. Merece aprovação a proposta de afastamento de magistrados que integram Tribunal Regional, de suas funções judicantes nos órgãos de origem, para prestação de serviço exclusivo à Justiça Eleitoral, com vistas às próximas eleições, pois justificada a necessidade – Res. nº 12.889 – BE 422/592.

Processamento de dados (autorização) – Boletim de urna – Modelo (aprovação). Apuração. Processamento eletrônico de dados. Modelos de boletins de urna. O TSE autoriza a utilização de processamento eletrônico de dados na apuração do próximo pleito, bem como aprova os modelos de boletins de urna, com os quais concordaram os partidos interessados – Res. nº 12.371 – BE 415/109. Res. nº 12.448 – BE 415/109.

Professor (requisição) – Proibição. Serviço eleitoral. Vedação de requisição de ocupante de função de magistério. Lei nº 6.999/82. O art. 8º da Lei nº 6.999/82 veda a requisição de ocupantes de qualquer cargo ou emprego de magistério. Precedente da Corte. Recurso especial conhecido e provido – Ac. nº 8.150 – BE 422/511. Ac. nº 8.094 – BE 418/253.

Remessa – Lote – Zona eleitoral. Aprova o protocolo de remessa de lotes – Res. nº 12.609 – BE 418/269.

Serviço extraordinário (adoção). Gratificação. Adoção. Pode a Justiça Eleitoral, atendendo à urgência e necessidade, aplicar o regime de serviço extraordinário, sem as limitações do Decreto nº 92.001, de 1985, no período do processo que se aproxima – Res. nº 12.890 – BE 422/593.

TRE – Ministério Público (membros) – Classe – Jurista. 1. Segundo orientação do TSE nas Resoluções nºs 10.825 e 12.391, o membro do Ministério Público não pode compor os tribunais eleitorais na classe de jurista. 2. Entendendo esta Corte que a Constituição exige do indicado ao cargo a condição de advogado, a norma permissiva do art. 53 da LC nº 40/81 não se conforma com essa exegese do texto constitucional – Ac. nº 8.162 – BE 422/517. Res. nº 12.641

– BE 420/392. Res. nº 12.391 – BE 420/387. Ac. nº 8.162 – BE 422/517.

TRE (composição) – Jurista – Aposentado (Impossibilidade). Tribunais eleitorais. Juiz jurista. Composição. Aposentadoria por motivo de saúde. Juiz da classe dos advogados. Quem é aposentado no serviço público por motivo de saúde não pode exercer o cargo de juiz de tribunal eleitoral – Res. nº 12.349 – BE 423/703.

TRE – Desembargador (afastamento) – Cargo – Professor. Afastamento de membro de TRE de suas funções no magistério. Aprovação negada, por se tratar de cargo estranho à magistratura (Precedente: Resolução nº 10.517) – Res. nº 12.856 – BE 421/481.

TRE – Membros (renúncia) – Cargo de direção (concorrência) – Tribunal de Justiça. Renúncia de membro de TRE para concorrer a cargo de direção no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desnecessidade da renúncia prévia, pois somente o exercício no cargo de presidente ou de vice-presidente de tribunal impede a participação em órgão colegiado eleitoral, impondo, aí sim, a renúncia (LOMAN, art. 122). Sendo dispensável a aprovação, o tribunal toma conhecimento da comunicação – Res. nº 12.494 – BE 417/199.

TSE – Estruturação – Taquígrafo auxiliar. Dispõe sobre a estruturação da categoria funcional de taquígrafo-auxiliar do quadro permanente da Secretaria do TSE – Res. nº 12.866 – BE 421/484.

L

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 52, de 16 de abril de 1986. Inclui o Município de Maracanaú, recém desmembrado do Município de Maranguape, na região metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973 – BE 417/237.

Resolução nº 12.490, de 12 de dezembro de 1985. Altera o anexo a que se refere o art. 1º da Resolução nº 11.622, de 16.12.82 – BE 415/115.

Lei nº 7.476, de 15 de maio de 1986. Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 4.737, de 15

de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral – BE 418/278.

Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985. Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985. Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências – BE 414/47.

Emenda Constitucional nº 27. Altera dispositivos da Constituição Federal. As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional – BE 414/44.

Resolução nº 12.543, de 27 de fevereiro de 1986. Altera o art. 1º, inciso V, da Resolução nº 11.866, de 8.5.84 (Instruções para a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos partidos políticos) – BE 416/154.

Resolução nº 12.421, de 7 de novembro de 1985. Corrige erro material no § 3º do art. 35 da Resolução nº 12.343, de 7.10.85 – BE 414/40.

Resolução nº, de 4 de novembro de 1986. Altera dispositivos da Resolução nº 13.266 – BE 424/834.

Lei nº 7.434, de 19 de dezembro de 1985. Altera a redação da alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado – BE 414/46.

Lei Complementar nº 50, de 19 de dezembro de 1985. Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às câmaras municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos vereadores – BE 414/45.

Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986. Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências – BE 419/355.

Lei nº 7.411, de 2 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a estruturação de categorias funcionais do grupo-atividades de apoio judiciário dos quadros das secretarias dos tribunais e dá outras providências – BE 414/45.

Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986. Assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências – BE 420/430.

Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria de funcionário policial, nos termos do art. 103 da Constituição Federal – BE 414/45.

Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências – BE 414/46.

Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986. Institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências – BE 420/429.

Decreto nº 93.253, de 12 de setembro de 1986. Regulamenta o art. 7º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, que institui normas para a propaganda eleitoral – BE 422/612.

MANDADO DE SEGURANÇA

Ato normativo (oposição) – Descabimento. Mandado de segurança. Eleição municipal. Dois turnos. Ato normativo. Não pode prosperar a impetração que ataca ato normativo (Resolução-TSE nº 12.343/85), regulamentador das eleições municipais. A imprevisão do sistema de dois turnos não viola qualquer regra ou princípio constitucional. Mas, ao contrário, ajusta-se ao ordenamento fundamental, que não dispõe, de forma expressa, sobre a hipótese, em relação aos prefeitos – Ac. nº 8.057 – BE 414/24.

Ato – Órgão partidário – Competência. Mandado de segurança contra ato de órgão de partido político. Competência do juízo de 1º grau para os relativos aos órgãos municipais, do TRE para os estaduais e do TSE para os nacionais. *In casu*, competência do TRE. Já proferida sentença em 1º grau e interposto recurso, o TRE competente o apreciará como de direito. Recurso conhecido, mas prejudicado – Ac. nº 8.229 – BE 423/674.

Ato – TSE – Diretório regional (legitimidade). Mandado de segurança. Ato do TSE. Legitimidade do diretório regional. Transmissão gratuita em rede estadual de rádio e televisão. Cancelamento da autorização do TRE. 1. O diretório regional de partido político tem legitimidade para impugnar ato do TSE através de mandado de segurança. 2. Legitimidade do ato do TSE que cancelou autorização para transmissão partidária em rede de rádio e televisão de caráter estadual, por impossibilidade de observar o intervalo mínimo entre dois programas, que foi reduzido de 15 para 7 dias pela Resolução nº

12.543/86, que teve o declarado propósito de atender ao maior número possível de transmissões de âmbito nacional no ano de 1986, em que o período útil para realizá-las ficou reduzido a menos de 5 meses, havendo ainda considerável ampliação do número de partidos habilitados e pretendentes ao benefício – Ac. nº 8.096 – BE 419/291.

Cassação – Diploma – Cabimento. Diplomação. Preclusão. Impugnação da decisão da junta eleitoral que cassou o diploma de vereador eleito, caracterizando lesão ao seu direito líquido e certo. Inexistindo a decadência do direito de requerer o mandado de segurança, e considerando-se adequada a via eleita, dá-se provimento ao recurso para determinar que instância *a quo* julgue o mérito do pedido – Ac. nº 8.158 – BE 423/633. Ac. nº 8.159 – BE 423/637.

Decisão irrecorrível (descabimento). Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. 1. “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado” (Súmula - STF nº 268). 2. A construção pretoriana do dano irreparável não pode aproveitar ao recorrente, que, através da segurança, acabaria afastando da disputa eleitoral um partido que a ela concorre por efeito de decisões definitivas da Justiça Eleitoral – Ac. nº 8.065 – BE 415/75.

Direito líquido e certo – violação (ausência) – Convenção zonal (suspensão). Recurso ordinário. Decisão denegatória de mandado de segurança. Direito líquido e certo. Desproviamento de recurso ordinário, porque não demonstrada pelos recorrentes a existência de violação a direito próprio, líquido e certo que houvesse resultado da decisão judicial que suspendeu a convenção zonal, em virtude de fraude de grandes proporções nas filiações partidárias – Ac. nº 8.126 – BE 421/448. Ac. nº 8.089 – BE 417/192.

Ilegitimidade ativa. Mandado de segurança. Não se conhece do recurso quando interposto por parte ilegítima (CE, art. 23, XII) – Ac. nº 8.132 – BE 422/501. Ac. nº 8.133 – BE 421/450.

Prazo – Prova pré-constituída (ausência). À míngua de prova pré-constituída de que foram cumpridos prazos que a autoridade coatora afirma descumpridos, denega-se a segurança impetrada – Ac. nº 8.079 – BE 416/136.

Prejudicialidade. Mandado de segurança julgado prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso nº 6.222 (Acórdão nº 8.037) – Ac. nº 8.064 – BE 415/74. Ac. nº 8.077 – BE

417/187. Ac. nº 8.160 – BE 423/640. Ac. nº 8.270 – BE 424/785. Ac. nº 8.164 – BE 423/645. Ac. nº 8.200 – BE 423/666. Ac. nº 8.043 – BE 414/15. Ac. nº 8.215 – BE 423/671.

Propaganda eleitoral – Direito líquido e certo – Ofensa (ausência). Propaganda eleitoral. Direito líquido e certo. Indeferida a segurança postulada, porque não demonstrada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante no exercício da propaganda eleitoral – Ac. nº 8.063 – BE 415/74.

Prejudicialidade – Concessão – Liminar. Mandado de segurança. Concedida a liminar e ultrapassados os prazos, não há o que examinar. Mandado de segurança prejudicado – Ac. nº 8.127 – BE 422/497.

Prejudicialidade – Plebiscito (realização). Mandado de segurança contra realização de consulta plebiscitária. Informações dando conta de que realizada sem impugnação. Conhecimento do pedido. Mandado de segurança julgado prejudicado – Ac. nº 8.130 – BE 421/449.

Sublegenda – Nome (impugnação) – Descabimento Registro de candidatura. Sublegenda. Não-aceitação de nome. Impugnação no processo de registro, e não por via de mandado de segurança. Precedentes – Ac. nº 8.213 – BE 423/669.

Resolução (oposição) – TRE. Segurança impetrada por empresas de rádio e teledifusão e empresas jornalísticas contra resolução do egrégio TRE/MT. Julgamento adiado, em face de pedido de vista – Ac. nº 8.199 – BE 423/657.

P

PARTIDO POLÍTICO

Comissão diretora nacional provisória – Alteração (indeferimento). Comissão diretora nacional provisória. Alteração. Indeferido o pedido do Partido Liberal Brasileiro (PLB) por falta de atendimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 12.172 – Res. nº 12.949 – BE 422/599. Res. nº 12.948 – BE 422/598.

Comissão diretora nacional provisória – Composição. Partido político. Comissão diretora nacional provisória. Divergências internas. Superadas as divergências internas, consoante comunicação feita a este Tribunal, devem ser

arquivadas as petições relacionadas com o assunto, mantida a composição original do órgão – Res. nº 13.096 – BE 423/718.

Comissão diretora nacional provisória – Composição (irregularidades). Partido em formação. Comissão diretora nacional provisória. Identificadas várias irregularidades no ato de destituição dos membros integrantes da comissão diretora nacional provisória e escolha de substitutos, pertinente a partido político em formação, merece ser indeferido o pedido de anotação – Res. nº 13.022 – BE 423/707.

Comissão diretora nacional provisória – Presidente (renúncia) – Substituto (escolha). Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Nacionalista Democrático (PND). Anotação da renúncia de seu presidente, devendo ser eleito novo titular no prazo de trinta dias da vacância (6 de maio), em reunião da qual participem, no mínimo, 101 fundadores – Res. nº 12.797 – BE 420/404.

Comissão diretora nacional provisória – Substituição (membros) – Competência. PSC. Habilitação provisória. Desligamento espontâneo e substituição de dirigentes. Compete aos fundadores, e não aos membros da própria comissão diretora nacional provisória, dar substitutos aos que se hajam afastado espontaneamente da referida comissão – Res. nº 12.666 – BE 419/311. Res. nº 13.068 – BE 423/717.

Comissão diretora regional provisória – Vice-presidente (renúncia) – Anotação. Comissões diretoras regionais provisórias. Sua anotação depende de comunicação do partido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 12.172, art. 9º e parágrafo único). Determinada a exclusão do nome do 3º vice-presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDC, por haver renunciado ao cargo – Res. nº 12.392 – BE 414/36.

Comissão diretora regional provisória (Dissolução) – Matéria interna corporis. Dissolução de comissão diretora regional provisória pela comissão diretora nacional provisória – autorizada pela LOPP e pela Resolução nº 12.666/86, quanto aos partidos habilitados. Questão *interna corporis*, não atingidas formalidades essenciais. Candidatos anteriormente escolhidos em convenção (não impugnada nestes autos). Registro mantido (salvo impugnação oportuna). Mandado de segurança deferido em parte – Ac. nº 8.212 – BE 423/667. Ac. nº 8.212 – BE 423/667.

Comissão executiva – Chapa (registro) – Fraude. Recurso especial. Impugnação fundada em fraudes: no registro de chapa alternativa junto à comissão executiva do partido; na coleta de assinaturas de apoio, comprovada em perícia, pondo em dúvida ter-se alcançado o *quorum* legal. Se o acórdão se funda na incoerência de nulidade por ausência de prejuízo e este surge dos próprios dados do acórdão, não há que recusar a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Necessidade de assegurar a lisura do processo eleitoral, apurados, integralmente, os fatos indicados. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, provido – Ac. nº 8.193 – BE 422/539.

Comissão executiva – Registro – Chapa. Convenção distrital. Registro de chapa. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo a que se nega provimento – Ac. nº 8.135 – BE 422/502.

Comissão executiva nacional – Composição – Alteração. Comissão Executiva Nacional do PTB. Nova composição. Defere-se o pedido de anotação da alteração ocorrida – Res. nº 12.481 – BE 416/144.

Comissão provisória – Composição. Comissão diretora provisória dos partidos políticos. É vedado ao prefeito e ao vice-prefeito o exercício de funções executivas nos diretórios partidários, em seu âmbito nacional, regional e municipal, isto porque tais comissões têm os mesmos poderes dos diretórios e comissões executivas normalmente eleitos (LOPP, art. 26 e Res. nº 10.785/80, art.84) – Res. nº 12.652 – BE 419/310.

Comitê interpartidário – Composição. Partidos políticos em formação. Propaganda eleitoral. Comitês interpartidários. O partido em formação que não possuir seis membros para compor o comitê interpartidário poderá indicar o número possível, até o máximo previsto. (Resolução nº 10.445, art. 8º) – Res. 12.432 – BE 415/99.

Convenção – Chapa (participação). Eleitoral. Convenção. Partido político. I – Impossibilidade de participar da convenção chapa não registrada regularmente. Nulidade dos votos a ela dados. Eleição da outra chapa, regularmente registrada, que obteve mais de 20% dos votos. Lei nº 6.957/81, art. 2º. II – Recurso provido em parte – Ac. nº 8.142 – BE 422/505.

Convenção – Escolha (candidato) – Impugnação (legitimidade). Partido político. Con-

venção. Escolha de candidatos. Impugnação. Nulidade. Parte legítima. Tem legitimidade para impugnar convenção partidária realizada com o fim de escolher candidatos aquele que postula ser incluído na relação e, principalmente, o convencional. Precedentes do TSE – Ac. nº 8.195 – BE 422/542.

Convenção – Escolha (candidato) – Impugnação (oportunidade). Registro. Impugnação prévia e autônoma. A teor da jurisprudência deste TSE, a convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro dos candidatos escolhidos, não sendo legítima a impugnação prévia e autônoma. Fere o art. 267 do Código Eleitoral a decisão que julga recurso sem intimar o recorrido para oferecer razões – Ac. nº 8.235 – BE 423/685.

Convenção municipal – Anulação – Impugnação (ausência). Diretório municipal. Convenção. Designação de data. Inexiste motivação para se anular convenção municipal realizada, se ausente qualquer impugnação sobre irregularidades no seu processamento. A controvérsia sobre competência para designação da data não pode servir de pretexto à nulidade requerida, mesmo porque o órgão regional já providenciou o registro, sem objeção. Recurso não conhecido – Ac. nº 8.101 – BE 419/296.

Convenção municipal – Nulidade. Convenção municipal. Registro. Impugnação. Comissão executiva. Composição. Completado o *quorum* mínimo da comissão executiva municipal sem a observância da recomendação exigida (LOPP, art. 58, §§ 2º e 3º) e não submetido o pedido de registro de candidatos e suplentes ao diretório a exame e apreciação da referida comissão, não merece subsistir a convenção – Ac. nº 8.145 – BE 421/455.

Convenção municipal – Cancelamento. Convenção municipal. Diretório. Data de realização. Cancelamento. Não infringe qualquer princípio jurídico a deliberação do diretório nacional, no sentido de cancelar a realização de convenção municipal. A matéria subsume-se na área de interesse e conveniência da agremiação partidária – Ac. nº 8.143 – BE 421/454.

Convenção municipal – Impugnação. Impugnação à convenção municipal acolhida, decretada sua nulidade pelo acórdão recorrido. Recursos especiais que não preenchem os pressupostos de admissibilidade. Recursos especiais não conhecidos – Ac. nº 8.099 – BE 419/294.

Convenção regional – Delegado municipal (participação). Podem participar das convenções regionais de 26.1.86 os delegados de municípios que elegeram seus diretórios depois de 7.7.85 – Res. nº 12.489 – BE 416/147.

Convenção regional – Delegado de partido – Suplente (convocação). Convenção regional. Delegados e suplentes. Os suplentes de delegados devem ser convocados, em caso de impedimento ou vaga, na ordem de sua colocação na chapa respectiva – Res. nº 12.792 – BE 420/402.

Convenção regional – Impugnação (oportunidade). Eleitoral. Convenção regional. I – Realizada a convenção regional, as impugnações porventura existentes serão examinadas e decididas pelo TRE, no momento oportuno, vale dizer, no respectivo pedido de registro do diretório. II – Mandado de segurança deferido – Ac. nº 8.128 – BE 422/498.

Convenção regional – Representante (escolha) – Comissão provisória (equiparação). Comissão diretora zonal provisória. Equiparação. Comissão diretora municipal provisória. Eleições de 15.11.86. Convenção regional. Representante. A escolha do representante para a convenção regional far-se-á pela maioria absoluta das comissões diretoras municipais provisórias. Comissões provisórias. Equiparação. Para os efeitos da convenção regional, as comissões diretoras zonais provisórias podem ser equiparadas às comissões diretoras municipais provisórias – Res. nº 12.870 – BE 422/587.

Convenção (nulidade) – Legitimidade – Arguição. 1. Sublegenda. Princípios legais. Aplicação pelo TRE. 2. Inexistência de nulidade. Falta de demonstração de prejuízo. 3. Ilegitimidade de partido alegar nulidade de convenção de outro partido – Ac. nº 8.231 – BE 423/678.

Diretório municipal – Dissolução – Competência. Agravo de instrumento. Diretório municipal. Dissolução por comissão interventora. Competência. O exame de ato que determine a dissolução de diretório é privativo do órgão partidário hierarquicamente superior (LOPP, art. 71), e não da Justiça Eleitoral. Agravo a que se nega provimento – Ac. nº 8.084 – BE 418/248.

Diretório municipal – Registro – Impugnação. Registro de diretório municipal. Impugnação. Intempestividade. Agravo não conhecido – Ac. nº 8.100 – BE 419/295. Ac. nº 8.147 – BE 422/508.

Diretório municipal (registro) – Convenção – Regularidade (exame). Eleitoral. Registro de diretório municipal. Preclusão: incoerência. I – Cabe ao TRE, quando do registro de diretório municipal, o exame da regularidade dos trabalhos da convenção partidária, independentemente de impugnação. Convenção municipal nula, por isso não foi submetida à votação a chapa de candidatos regularmente apresentada à comissão executiva do partido. II – Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido – Ac. nº 8.092 – BE 418/251.

Diretório municipal – Registro (indeferimento) – Convenção (nulidade). Diretório municipal. Registro indeferido. Convenção nula. Nulidade dos votos dados à chapa oportunamente apresentada à Justiça Eleitoral. 1. Embora o juiz eleitoral não haja despachado no dia da entrada do pedido de registro da chapa, mas só no dia seguinte, foi ele tempestivo, por ter ficado comprovada sua entrada em cartório na véspera (LOPP, art. 39, § 3º). 2. Nulidade da convenção que não admitiu a validade dos votos atribuídos à chapa impugnada, a qual, aliás, foi vitoriosa por expressiva margem de votos. 3. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 8.052 – BE 414/21.

Diretório municipal – Registro (indeferimento) – Quorum (inexistência). Registro de diretórios municipais do PDT. Não atendimento do mínimo legal de eleitores filiados ao partido para a constituição de diretórios em diversos municípios (LOPP, art. 35). Falta de *quorum* mínimo em convenções realizadas em três municípios (Lei nº 6.957/81, art. 2º). Inexistência da alegada violação a dispositivos legais pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido – Ac. nº 8.038 – BE 414/13.

Diretório municipal – Registro – Chapa única. Registro de diretório municipal. Convenção extraordinária. Exame da interpretação do art. 46 da Resolução nº 10.785/80 – que trata do período de realização de convenção extraordinária –, modificado pelo art. 28 da LOPP, com redação da Lei nº 7.090/83. Negativa de vigência pelo tribunal a *quo* dos arts. 2º da Lei nº 7.090/83, 4º da Lei nº 6.957/81 e 219 do Código Eleitoral, ao deixar de deferir, de plano, o pedido de registro de diretório municipal originado de chapa única e não impugnado. Recurso conhecido e provido – Ac. nº 8.005 – BE 416/129.

Diretório nacional – Comissão executiva – Registro. Partido. Diretório nacional e respectiva comissão executiva. Registro. Impugnação. Im-

procedência. Demonstrando as atas de constituição do diretório nacional e respectiva comissão executiva que não ocorreram as irregularidades apontadas na impugnação formalizada perante esta egrégia Corte, merece ser deferido o registro solicitado – Res. nº 12.451 – BE 415/109. Res. nº 12.452 – BE 415/111.

Diretório partidário – Comissão executiva – Registro. Eleitoral. Diretório. Registro. Comissão executiva. Provimento do recurso para que o Tribunal Regional aprecie e julgue o pedido de registro do diretório e da respectiva comissão executiva – Ac. nº 8.144 – BE 422/506.

Diretório partidário – Registro – Impugnação. Agravo de instrumento. Provimento de agravo apenas para melhor exame da *quaestio juris* suscitada pelo recurso especial – Ac. nº 8.087 – BE 417/191.

Diretório regional – Chapa (irregularidade) – Voto (anulação). Agravo de instrumento. Diretório regional. Registro de chapa. Anulação de votos de uma das chapas por falta de vinculação partidária de diversos votantes. Por não merecer censura o despacho agravado, e por se tratar de matéria eminentemente fática, nega-se provimento ao agravo – Ac. nº 8.091 – BE 418/250.

Diretório regional (eleição). Os membros da comissão regional provisória, designados pela comissão executiva nacional, nos termos do § 3º do art. 59 da LOPP, constituem e integram a convenção regional convocada para eleger o novo diretório regional, conforme inciso I do art. 42 da LOPP – Res. nº 12.676 – BE 419/312.

Diretório regional (extinção) – Membros – Número. Extinção por falta de número mínimo de membros. Não demonstrada a violação alegada de direito líquido e certo, infere-se que, a rigor, tudo se restringe à questão probatória, inoportável no âmbito do mandado de segurança. Segurança indeferida – Ac. nº 8.076 – BE 417/186.

Diretório regional – Organização. Eleitoral. Partido político. Registro. Diretório regional. Lei nº 5.682, de 21.7.71, art. 36. Resolução nº 10.785, de 1980, art. 64. I – Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do estado. Lei nº 5.682/71, art. 36; Resolução nº 10.785, art. 64. II – No caso, na data da realização da convenção, o partido não possuía um quinto de diretórios municipais registrados. Todavia, quando pediu o registro do diretório regional, já a condição

havia sido atendida. E, porque o diretório regional resultou de chapa única, inexistente qualquer impugnação, não deve o registro do diretório regional ser negado, presente a regra inscrita no art. 219 do Código Eleitoral. III – Recurso especial conhecido e provido – Ac. nº 8.141 – BE 422/503.

Diretório zonal (convenção) – Chapa (impugnação) – Coisa julgada (ofensa). Diretório zonal. Convenção. Chapa irregular. Impugnação. Coisa julgada. Retificação de ata de sessão do julgamento. 1. Mera retificação da inexistência do registrado em ata da sessão de julgamento não pode ser considerada dupla apreciação da matéria, de modo a configurar ofensa à coisa julgada. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois foi ouvido o diretório regional, que requereu o registro do diretório zonal, nem era inepta a impugnação por falta de menção expressa dos candidatos não filiados, que eram facilmente identificáveis – Ac. nº 8.114 – BE 420/382.

Documentação (busca e apreensão) – Incompetência – TSE. Busca e apreensão de documentos do Partido Comunitário Nacional. Pedido indeferido, por se tratar de matéria que escapa à competência deste Tribunal – Res. nº 12.986 – BE 422/607.

Formação – (DF). Partidos políticos. Distrito Federal. Lei nº 7.379, de 1985, (art. 1º). Inteligência. A disposição prevista no art. 1º da Lei nº 7.379, de 1985, não se aplica aos partidos políticos em formação – Res. nº 12.460 – BE 414/43.

Formação – Convenção regional – Convenção municipal. Partido em formação. Convenções regionais e municipais. O art. 1º da Lei nº 7.379, de 7.10.85, não se aplica aos partidos em formação, *ut* Resolução nº 12.460, de 14.11.85, desta Corte – Res. nº 12.663 – BE 418/274.

Fundação – Comunicação. Eleitoral. Partido político. Comunicação de sua fundação. Comunicação da fundação de partido político. Arquivamento do pedido, sem que desse ato possa resultar qualquer direito para o comunicante – Res. nº 12.715 – BE 419/315.

Habilitação. Eleitoral. Partido político em formação. Registro provisório. Partido Socialista Brasileiro – (PSB). Resolução nº 12.172, de 1985, do TSE. I – Habilitação para a prática dos atos e procedimentos relativos às eleições de 15.11.85. Deferimento, tendo em vista que a documentação oferecida preenche os requisitos formais. Resolução nº 12.172/85, do TSE. II – Impugnação rejeitada. Pedido de habilitação

deferido – Res. nº 12.217 – BE 418/256. Res. nº 12.469 – BE 415/114. Res. nº 12.196 – BE 423/703. Res. nº 12.194 – BE 415/84. Res. nº 12.199 – BE 415/85. Res. nº 12.218 – BE 415/86. Res. nº 12.221 – BE 415/86. Res. nº 12.716 – BE 419/316. Res. nº 12.771 – BE 420/397. Res. nº 12.779 – BE 419/340.

Infidelidade partidária – Diretriz – Arquivamento (desnecessidade). 1. Havendo desaparecido do ordenamento jurídico o dispositivo constitucional relativo à perda do mandato por infidelidade partidária, não faz sentido que a Justiça Eleitoral deva deliberar sobre arquivamento de diretriz partidária obrigatória, cujo único fim era reconstituir prova de eventual infidelidade. 2. Arquivamento denegado – Res. nº 12.550 – BE 417/220.

Irregularidade – Apuração. Apuração de irregularidades que tenham ocorrido no Partido Nacionalista. Inviabilidade do exame do pedido. Pedido não conhecido – Res. nº 12.836 – BE 421/478.

Manifesto – Programa – Estatuto – Partido político – PFL – BE 423/724.

Membros (destituição) – Representação (descabimento). Diretório regional. Comissão interventora. Destituição de membros. Representação. Inidoneidade. Recurso especial. Inadmissão. Agravo de instrumento. Desprovemento. Merece ser mantido o despacho que indeferiu o recurso especial oferecido da decisão que considerou inidônea representação formulada com apoio no art. 71, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.682, de 1971, por evidente inadequação à espécie. Agravo de instrumento desprovido – Ac. nº 8.083 – BE 416/139.

Partido político – Representação. Em face da alegação da falta de condições do presidente da comissão executiva nacional para representar o partido, determina-se diligência para que a Secretaria do Tribunal informe a respeito – Ac. nº 8.068 – BE 417/184.

Programa partidário – Transmissão. Transmissão gratuita do programa do PCB em rede nacional de rádio e televisão, fixada para 25.3.86 pela Resolução nº 12.538. Deferido o pedido do partido para que passem a funcionar como emissoras geradoras a Televisão Educativa (TVE) e a Rádio MEC, ambas da FUNTEVE – Res. nº 12.563 – BE 418/263.

Programa partidário – Transmissão – Antecipação (indeferimento). Eleitoral. Programa

partidário. Horário. Antecipação. Indeferido pedido de antecipação de programa partidário, formulado pelo PTB – Res. nº 12.695 – BE 420/394.

Programa partidário – Transmissão – Data (alteração). Transmissão gratuita do programa do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em rede de rádio e televisão fixada pela Resolução nº 12.540. Deferido o pedido de alteração do horário, para o período de 20h30min às 21h30min, tendo sido alterada, também, a data da transmissão para 23.4.86 – Res. nº 12.567 – BE 418/265.

Programa partidário – Transmissão – Data (coincidência). Partido político. Programa. Transmissão em rede regional. Havendo colidência de datas, nos termos da regulamentação expedida pelo TSE, deve prevalecer o programa em rede nacional, conforme já definido por esta Corte – Res. nº 12.581 – BE 418/265. Ac. nº 8.131 – BE 422/500.

Programa partidário – Transmissão – Data (indisponibilidade). Indefere-se o pedido para transmissão de programa partidário por não haver data disponível, nos termos da Resolução nº 12.543, de 27.2.86. Ademais, a representação, na Câmara dos Deputados, somente ocorreu no dia 14.4.86 – Res. nº 12.654 – BE 421/465.

Programa partidário – Transmissão – Indeferimento. Programa partidário em rede nacional de rádio e televisão. Indefere-se o pedido do Partido Democrata Cristão – (PDC), por já terem sido preenchidas todas as datas disponíveis, na forma do disposto pela Resolução nº 12.543/86 – Res. nº 12.651 – BE 418/273. Res. nº 12.590 – BE 418/267. Res. nº 12.566 – BE 418/264. Res. nº 12.538 – BE 418/259. Res. nº 12.737 – BE 421/471. Res. nº 12.841 – BE 422/586. Ac. nº 8.105 – BE 420/377.

Programa partidário – Transmissão – Intervalo. Mandado de segurança. Ato do TSE. Legitimidade do diretório regional. Transmissão gratuita em rede estadual de rádio e televisão. Cancelamento da autorização do TRE. 1. O diretório regional de partido político tem legitimidade para impugnar ato do TSE através de mandado de segurança. 2. Legitimidade do ato do TSE que cancelou autorização para transmissão partidária em rede de rádio e televisão de caráter estadual, por impossibilidade de observar o intervalo mínimo entre dois programas, que foi reduzido de 15 para 7 dias pela Resolução nº 12.543/86, que teve o declarado propósito de atender ao maior número possível de transmis-

sões de âmbito nacional no ano de 1986, em que o período útil para realizá-las ficou reduzido a menos de 5 meses, havendo ainda considerável ampliação do número de partidos habilitados e pretendentes ao benefício – Ac. nº 8.096 – BE 419/291 – Ac. nº 8.111 – BE 420/379.

Programa partidário – Transmissão – Preferência. Partido político. Programa. Transmissão. Rede estadual. Estabelecendo a Resolução nº 12.543, de 1986, o prazo mínimo de sete dias para o intervalo entre as transmissões em redes de rádio e televisão, para divulgação dos programas partidários, e concebendo a Corte, na sua alta sabedoria, que os nacionais têm preferência sobre os estaduais, descabe invocar direito líquido e certo, no sentido de inobservar tal critério – Ac. nº 8.107 – BE 419/300. Res. nº 12.562 – BE 418/263.

Programa partidário – Transmissão – Retratção (horário). Consulta. Transmissão do programa partidário do PTB com utilização de obra musical sem a necessária autorização dos autores. Pedido de concessão de novo horário, para efeito de retratação. Nos termos do disposto no art. 1º, XI, da Resolução nº 11.866, os partidos políticos deverão responder, na forma da lei, por quaisquer infrações ou prejuízos causados a terceiros. Consulta respondida negativamente – Res. nº 12.834 – BE 421/477.

Programa partidário (difusão). Formação de redes nacionais de rádio e televisão para a transmissão gratuita do programa do Partido Democrático Social – (PDS) no dia 16.4.86, das 20h30min às 21h30min – Res. nº 12.546 – BE 417/218. Res. nº 12.520 – BE 417/209. Res. nº 12.539 – BE 417/216. Res. nº 12.540 – BE 417/216. Res. 12.541 – BE 417/216.

Programa partidário (difusão) – Adiamento. Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita. Deferimento do pedido do PT, para adiar a data designada para a transmissão – Res. nº 12.502 – BE 417/201. Res. nº 12.545 – BE 417/217.

Programa partidário (transmissão) – Data (fixação). Eleitoral. Programa partidário. Fixação de data. Reconsideração de decisão anterior. Negado o pedido de reconsideração da decisão proferida na sessão de 17.4.86 (Resolução nº 12.654/86) – Res. nº 12.686 – BE 421/469.

Programa partidário (difusão) – Rede nacional (requisição). Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do PT. Deferimento do pedido de requisição da rede nacional

para transmissão gratuita destinada à difusão do programa partidário – Res. nº 12.474 – BE 417/196.

Propaganda partidária (pagamento) – Período (anterior) – Eleição. Rádio e televisão. Partidos políticos. Divulgação de princípios programáticos. É vedado aos partidos políticos, em período pré-eleitoral, realizar propaganda paga pelo rádio e televisão mesmo visando a simples divulgação dos princípios programáticos da agremiação – Res. nº 12.981 – BE 422/606.

Propaganda partidária – Radialista – Proibição. Eleições de 15.11.86. Radialista. Propaganda partidária proibida, com infração de normas da Resolução nº 12.924/86. *Habeas corpus* indeferido – Ac. nº 8.227 – BE 423/672.

Propaganda partidária – Tempo (distribuição). Eleitoral. Propaganda partidária. Horário. Distribuição de tempo. Restabelecimento. Reconsideração de decisão. Indeferimento – Res. nº 12.435 – BE 422/583. Res. nº 12.393 – BE 422/583. Res. nº 12.353 – BE 422/582. Res. nº 12.342 – BE 422/582.

Propaganda partidária (transmissão) – Representação – Congresso Nacional. Propaganda gratuita. Formação de rede nacional de rádio e televisão. Indeferido o pedido do Partido da Nova República (PNR), por não-atendimento ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.454/85, que faculta a transmissão gratuita pelo rádio e televisão apenas aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional (Precedente: Res. nº 12.565) – Res. nº 12.599 – BE 418/268. Res. nº 12.675 – BE 419/312. Res. nº 12.565 – BE 418/263.

Registro – Ministério Público – Manifestação. Ainda que inexista impugnação ao registro do partido político, deve ser ouvido o Ministério Público, no exercício de sua função de fiscal da lei, principalmente quando um dos juizes que integram o colegiado e o próprio órgão sugere a providência (Código Eleitoral, art. 24, item IV) – Ac. nº 8.214 – BE 423/670.

Registro (cancelamento) – Legitimidade. Eleitoral. Partido político. Cancelamento de registro. Eleitores-representantes não têm legitimidade para requerer cancelamento de registro de partido político – Res. nº 12.616 – BE 418/270.

Registro definitivo – Deferimento. Exigências cumpridas. Havendo o Partido da Frente Liberal (PFL) cumprido todos os requisitos da

legislação de regência, no que tange ao processo de seu registro definitivo, merece deferimento o pedido – Res. nº 13.067 – BE 423/716.

Registro provisório. Partido político. Registro provisório. Legislação aplicável. Impugnação. Improcedência. Enquanto não editada a lei de que fala o § 3º do art. 152 da Constituição Federal, há de prevalecer, na formação dos partidos políticos, o disciplinamento existente, mesmo porque não é ele incompatível com o princípio estatuído no *caput* do referido preceito. Demonstrando que as irregularidades encontradas, no exame da documentação oferecida, não têm significado relevante, de sorte a impedir o registro, pois atendidas as exigências básicas da Resolução nº 10.785, de 1980, merece deferimento o pedido – Res. nº 12.416 – BE 414/38.

Representação partidária – Voto – Validade. I – São válidos os votos dados aos candidatos registrados por qualquer partido habilitado, ainda que este não venha a ter direito à representação no Congresso Nacional, por insuficiência do apoio eleitoral obtido (art. 152, §§ 1º e 3º, CF, cf. EC nº 25/85); II – desse modo, a soma dos votos da legenda de cada partido registrado ou habilitado será considerada, em cada circunscrição, para o cálculo do respectivo quociente partidário e a proclamação e diplomação dos candidatos por ele eleitos, independentemente de haver ou não o mesmo partido alcançado, no cômputo nacional, os percentuais mínimos de votação exigidos para que tenha representação no Congresso Nacional; III – os eleitos pela legenda de partidos, que não venham a obter ditos percentuais mínimos, a fim de preservar os seus mandatos, deverão optar por um dos partidos remanescentes, em prazo de sessenta dias, contados da diplomação – Res. nº 12.555 – BE 418/259.

Telefone (requisição) – Campanha eleitoral. Partido político. Campanha eleitoral. Requisição de telefones. A requisição pelos partidos de telefones para a campanha eleitoral (Código Eleitoral, art. 256, §1º) não é gratuita, comportando o pagamento de todas as despesas a cargo dos usuários comuns, entre as quais a verba relativa a locação, que remunera o uso temporário dos equipamentos e serviços prestados pela concessionária – Ac. nº 8.085 – BE 417/189.

PLEBISCITO

Distrito (emancipação) – Realização (competência). Mandado de segurança. Plebiscito para o fim de emancipação de distrito. Só o ple-

nário da Assembléia Legislativa tem competência para determinar-lhe a realização (LC nº 1/67, art. 3º). Mandado de segurança deferido – Ac. nº 8.062 – BE 414/28.

Município – Criação. Consulta plebiscitária. Eficácia. Lei Complementar nº 1, de 1967 (art. 5º). Lei Complementar nº 32, de 1977. As consultas plebiscitárias realizadas na vigência da Lei Complementar nº 32, de 1977, que deu nova redação ao art. 5º da Lei Complementar nº 1, de 1967, para fins de criação de município, não serão objeto da confirmação de que trata o art. 2º da primeira, pois visa o preceito alcançar situações pretéritas. É cabível o recurso especial manifestado de decisão de natureza jurisdicional, onde se examina matéria da espécie. Segurança deferida – Ac. nº 8.054 – BE 415/70.

Município – Criação – Mandado de segurança (cabimento). Criação de município. Recurso especial. Mandado de segurança. 1. Segundo reiterada jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial de decisões dos TREs relacionadas com plebiscito para criação de município, por não se tratar de matéria de natureza eleitoral. Eventuais ilegalidade ou abuso de poder podem ser apreciados em mandado de segurança contra a decisão regional. 2. Precedentes do TSE: Acórdãos nºs 6.769, 5.759, 6.725 e 6.655; Res. nºs 10.021 e 10.695 – Ac. nº 8.053 – BE 415/69.

Realização (impugnação) – Deputado estadual (ilegitimidade). Mandado de segurança. Deputado estadual não tem legitimidade para pleitear a não-realização de plebiscito marcado pelo TRE. Mandado de segurança não conhecido – Ac. nº 8.061 – BE 414/27.

PROPAGANDA ELEITORAL

Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Recomendado o pronto julgamento do recurso interposto pelo procurador eleitoral e demais providências – Res. nº 12.443 – BE 415/105.

Autoridade – Participação (proibição). Reexame de decisão que proibiu a participação de autoridades e outras pessoas na propaganda eleitoral gratuita – indeferido: obedeceu ela aos termos da lei votada pelo Congresso Nacional e tem fundamento nas próprias necessidades do pleito. Pedido indeferido – Res. nº 13.071 – BE 423/718.

Autoridade (participação) – Propaganda (suspensão). Considerando que este Tribunal, em resoluções anteriores, no cumprimento de

sua missão constitucional e legal, determinou providências no sentido de impedir a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade no processo eleitoral, visando ao seu aperfeiçoamento e à legitimidade da representação; considerando que o governador do Estado do Paraná está licenciado, notoriamente, para participar da campanha eleitoral; considerando que, por isso mesmo, sua simples participação, em programa especial de emissora, inclusive previamente anunciado, assume inequívoco significado de atuação nessa campanha; considerando que, a esta altura, intervenção de qualquer natureza, ou de qualquer autoridade, no pleito, ainda que venha a ser posteriormente punida, poderá ter conseqüências irremediáveis no ânimo dos eleitores e, em decorrência, nos resultados eleitorais; considerando que impedir essa forma de participação não importa em censura prévia a pronunciamentos permitidos, mas constitui legítima preocupação de preservar a igualdade de utilização dos meios de propaganda, nos termos da Constituição e da lei, resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade: I – acolher a reclamação da coligação PDT/PFL, do PT e do PDS, para determinar à emissora Televisão Paraná, Canal 6, de Curitiba, que suspenda, até às 20 horas do dia 15 de novembro próximo, a transmissão do programa anunciado para hoje, dia 10 de novembro, com participação do Senhor Governador licenciado do Estado do Paraná, Doutor José Richa; II – determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, junto à referida emissora, ao DENTEL ou a quaisquer órgãos oficiais competentes – Res. nº 12.428 – BE 414/41.

Bens particulares (restrição). A proibição contida no item I do art. 19 da Resolução -TSE nº 12.924 aplica-se aos bens particulares, objeto do art. 79 da mesma resolução, no que pertine à propaganda por meio de luminosos, faixas e cartazes tipo *outdoor* – Res. nº 13.059 – BE 423/715.

Bens particulares (restrição). Propaganda. 1. “Em bens particulares fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse” (art. 79 da Resolução nº 12.924/86). 2. Não será tolerada, porém, mesmo em bens particulares, propaganda que “prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (CE, art. 243, VIII) – Res. nº 12.979 – BE 422/605. Res. nº 13.046 – BE 423/710.

Candidato – Entrevista – Proibição. Eleitoral. Propaganda eleitoral. Entrevista de candida-

to. Eleições de 15.11.85. Lei nº 7.332/85, art. 10, § 5º. Resolução nº 10.445/78. Não podem os candidatos à eleição de 15.11.85 conceder entrevista, individualmente, a emissoras de rádio e de televisão. Proibição inscrita no art. 10, § 5º, da Lei nº 7.332/85, e art. 76 da Resolução nº 10.445/78 – Res. nº 12.384 – BE 414/32.

Cartaz (proibição). Lei nº 7.508/86, art. 8º. Resolução nº 12.924, art. 79. Código Eleitoral, art. 246. 1. Não é permitida a propaganda por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis (*outdoors*) de empresas de publicidade. 2. Inteligência do art. 8º da Lei nº 7.508/86 e art. 246 do Código Eleitoral – Res. nº 13.064 – BE 423/716.

Coligação partidária – Tempo (distribuição). Os partidos em coligação têm o direito de ver somado o tempo destinado a cada um no mesmo espaço previsto na propaganda gratuita em rádio e televisão. Mandado de segurança concedido – Ac. nº 8.228 – BE 423/673.

Coligação partidária – Tempo (distribuição). Em coligação de partidos apenas para eleição de governador, cada partido coligado, tendo candidatos isolados para senador e deputados, poderá somar apenas metade do tempo de que dispuser individualmente para formação do tempo conjunto de propaganda do candidato majoritário. A metade restante será utilizada para a propaganda dos candidatos a senador e deputado (art. 1º, III, Lei nº 7.508/86) – Res. nº 13.053 – BE 423/712.

Comício – Divulgação – Empresa de rádio e televisão. Eleições de 15.11.86. Propaganda eleitoral indireta pelas empresas de rádio, televisão e jornalística. Julgado prejudicado o pedido das empresas jornalísticas. Segurança concedida, em parte, às emissoras de rádio e televisão, assegurando-lhes a divulgação de noticiários sobre comícios a serem realizados e de breves trechos ou cenas daqueles já realizados (Resolução nº 11.955/84) – Ac. nº 8.230 – BE 423/677.

Comício – Imagem (exibição). Eleições de 15.11.86. Na propaganda eleitoral gratuita, através da televisão, podem ser exibidas imagens de comícios em geral que se constituam em material histórico – Res. nº 13.102 – BE 423/720.

Direito de resposta – Tempo. Eleitoral. Propaganda. Constituição, art. 153, § 8º. Código Eleitoral, art. 243, § 3º. Resolução -TSE nº 10.445, de 29.6.78. I – Natureza constitucional do direito de resposta (CF, art. 153, § 8º). Asse-

gura-se o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado no programa de propaganda eleitoral gratuita (Código Eleitoral, art. 243, § 3º; Resolução nº 10.445/78). O direito de resposta será exercido no espaço de tempo do partido do ofensor. II – Mandado de segurança conhecido como reclamação, na forma da Resolução nº 12.288/85. Reclamação julgada improcedente – Res. nº 12.437 – BE 415/101.

Empresa de rádio e televisão – Horário gratuito (restrição). O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, tendo em vista consultas relativas à propaganda paga no rádio e na televisão, esclarece que, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.508, de 4.7.86, e art. 21 da Resolução nº 12.924, de 8.8.86, a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se, única e exclusivamente, ao horário gratuito previsto na lei e disciplinado nas instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga. Desta forma, não se tendo iniciado a propaganda gratuita, o que se dará a 14.9.86, é proibida a propaganda paga, é vedada qualquer propaganda eleitoral no rádio e na televisão. É, entretanto, facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, nos termos do art. 27, VII, da Resolução nº 12.924, de 8.8.86 – Res. nº 12.959 – BE 422/601.

Emissora (fechamento) – Campanha (interferência). Mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Determinado pelo TRE/PB o fechamento de emissora local, a divulgação de qualquer noticiário que interfira na campanha política e a prisão dos responsáveis, em caso de desobediência. Concedida a liminar para que os impetrantes possam exercer os atos próprios de sua profissão, com estrita obediência às determinações contidas na Lei nº 7.332/85 e resoluções do TSE – Ac. nº 8.060 – BE 423/632.

Fiscalização. Reclamação. Propaganda eleitoral. Não comprovou o reclamante as vagas e imprecisas alegações de que o TRE/MS não vem cumprindo o dever de fiscalizar a propaganda eleitoral. Por outro lado, o órgão reclamado, além de negar tal falta, oferece vários documentos que provam o regular exercício do seu dever de fiscalizar. Reclamação indeferida – Res. nº 12.413 – BE 414/37.

Gravação – Entrega – Prazo. Propaganda eleitoral gratuita. Não atendimento do disposto na Resolução nº 86/85-TRE/PR (Anexo 1A), que estabelece a antecedência mínima de três horas

na entrega à emissora da gravação da propaganda. Reclamação julgada improcedente – Res. nº 12.376 – BE 414/30.

Horário gratuito – Distribuição. Eleitoral. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Distribuição nas emissoras de rádio e televisão da capital. Diversos municípios. Alegação de que imagem e som atingem referidos municípios. I – Havendo eleição na cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a cidade-sede. II – Pedido de reconsideração indeferido – Res. nº 12.385 – BE 414/33. Res. nº 12.436 – BE 415/100.

Horário gratuito – Empresa de rádio e televisão. Propaganda gratuita no rádio e na televisão. Indefere-se o pedido da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) para que seja complementado o art. 5º da Resolução nº 12.288/85 – Res. nº 12.386 – BE 417/195.

Horário gratuito (requisição) – Município – Eleição (inexistência). Requisição de horário gratuito à emissora de televisão situada em município onde não serão realizadas eleições. A emissora só está obrigada a gerar imagem e som para a cidade onde estiver sediada, se lá houver eleição (Precedente: Resolução nº 12.312). Recurso não conhecido – Ac. nº 8.056 – BE 416/134.

Imprensa – Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral paga. Abuso do poder econômico. Tendo em vista que a autorização para propaganda por meio de anúncio ou encarte de candidato ou de partido político significará a ampliação do privilégio aos mais poderosos, economicamente, o que não deve acontecer, a consulta foi respondida de forma negativa – Res. nº 12.418 – BE 415/97.

Imprensa – Limitação. Sob a alegação de que o art. 13 da Resolução nº 10.445 delimita o espaço para a publicação eleitoral em jornais, a Associação Nacional de Jornais solicita a sua revogação. Reclamação julgada prejudicada, tendo em vista o decidido na Consulta nº 7.523 (Resolução nº 12.418) – Res. nº 12.440 – BE 415/104.

Injúria – Censura prévia. Propaganda. Mensagem injuriosa. Censura prévia. Direito de resposta. Se liberado o texto conceituado como injurioso, não há possibilidade de resposta, pelo término do prazo permitido para a propaganda

eleitoral, impõe-se a manutenção do ato impugnado – Res. nº 12.445 – BE 415/106.

Local – Prefeitura (indicação). Não poderá a Justiça Eleitoral restringir os locais indicados pelas prefeituras para a propaganda eleitoral (CE, art. 246) – Res. nº 12.341 – BE 415/87.

Normas. Instruções sobre propaganda (eleições de 15 de novembro de 1986) – Res. nº 12.924 – BE 424/807.

Noticiário (suspensão) – Campanha eleitoral (interferência). Propaganda eleitoral. Determinada pelo TRE/PB a suspensão de divulgação de noticiário cuja matéria interferisse na campanha eleitoral, com a prisão dos responsáveis, em caso de desobediência. Afastada a ameaça de prisão em flagrante (art. 347, CE), foi concedida a ordem para tornar sem efeito as decisões que interferiram no livre exercício do direito de informação e opinião – Ac. nº 8.059 – BE 414/26.

Pagamento – Proibição. Mandado de segurança. Campanha eleitoral. Propaganda. Resolução nº 12.368, de 1985. A propaganda paga que, a título de divulgar evento artístico, procura promover determinado candidato, ainda que de forma oblíqua, viola o texto da Resolução nº 12.368, de 1985. Segurança denegada – Ac. nº 8.051 – BE 414/19.

Pagamento – Proibição. Propaganda eleitoral paga. Reclamação respondida nos termos da Resolução nº 12.959, no sentido da proibição de qualquer propaganda paga, sendo vedada também qualquer propaganda eleitoral no rádio e na televisão, ressalvado o disposto no art. 27, VII, da Resolução nº 12.924/86 – Res. nº 12.960 – BE 422/601.

Programa – Empresa de rádio e televisão – Proibição. Propaganda eleitoral. Eleições de 15.11.86. Durante o período da campanha eleitoral, de 15 de agosto a 15 de novembro, é vedado a qualquer candidato manter programa, no rádio e na televisão, que implique, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral, ressalvado o disposto no art. 27 da Resolução nº 12.924/86 – Res. nº 12.962 – BE 422/602.

Profissional – Rádio – Televisão – Atividade (exercício). Eleição. Propaganda Eleitoral. A teor da Resolução -TSE nº 9.670, de 1974, os profissionais de rádio e televisão, com vínculo contratual anterior, podem continuar exercendo suas atividades, desde que não se utilizem do programa para fazer, direta ou indiretamente,

propaganda eleitoral – Res. nº 13.014 – BE 423/706.

Reclamação – Prejudicialidade. Propaganda gratuita. Infrações à legislação eleitoral. Reclamação julgada prejudicada por já terem sido tomadas as providências necessárias pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral – Res. nº 12.414 – BE 415/96.

Representação – Prejudicialidade. Representação. Propaganda eleitoral paga, antes das convenções partidárias. Ultrapassada a questão pelo vencimento dos prazos respectivos. Recurso prejudicado – Ac. nº 8.183 – BE 423/655.

Representação (arquivamento) – Prejudicialidade. Propaganda eleitoral. Divergência na sua interpretação. Determinado o arquivamento da representação, por versar matéria já decidida pela Resolução nº 12.368 – Res. nº 12.381 – BE 414/31.

Resolução – (TRE) – Impugnação. Propaganda eleitoral. Impugnação aos arts. 1º e 2º da Resolução nº 10.233 do TRE de Alagoas. Pedido conhecido como reclamação, que foi julgada prejudicada por já se encontrarem alterados os mencionados dispositivos pela Resolução nº 10.238 do TRE/AL – Res. nº 12.433 – BE 415/99.

R

RECADASTRAMENTO ELEITORAL

Vice-presidente – (TRE) – Afastamento. Aprova o afastamento do vice-presidente do TRE/RJ, no período de 2 de maio a 30 de junho de 1986, para atendimento dos serviços relativos ao recadastramento eleitoral – Res. nº 12.708 – BE 419/314.

Contrato – Prestação de serviço – Processamento de dados. Recadastramento. Aprova contrato firmado entre o TRE/SC e a PRODASC, por estar de acordo com as instruções expedidas pelo TSE – nº 12.825 – BE 423/704. Res. nº 12.776 – BE 421/473. Res. nº 12.764 – BE 421/472. Res. nº 12.777 – BE 421/473. Res. nº 12.782 – BE 421/473. Res. nº 12.786 – BE 421/474. Res. nº 12.821 – BE 421/476. Res. nº 12.822 – BE 421/476. Res. nº 12.823 – BE 421/476. Res. nº 12.798 – BE 422/583. Res. nº 12.826 – BE 422/585. Res. nº 12.813 – BE

422/584. Res. nº 12.802 – BE 422/584. Res. nº 12.762 – BE 419/335.

Domicílio eleitoral – Local (diversidade) . Recadastramento. Local. A teor dos disciplinamentos específicos, não há possibilidade de o eleitor ser recadastrado (revisão) em local diverso do seu domicílio eleitoral – Res. nº 12.780 – BE 415/341.

Eleitor – Cego – Procedimento. Recadastramento eleitoral. Eleitores cegos. Os procedimentos, para que sejam recadastrados os eleitores cegos, são aqueles constantes dos arts. 49 e 50 do Código Eleitoral – Res. nº 12.694 – BE 420/393.

Eleitor – Exterior. Dispõe sobre o recadastramento dos eleitores, no exterior – Res. nº 12.768 – BE 418/277. Res. nº 12.818 – BE 421/474. Res. nº 12.846 – BE 420/405. Res. nº 12.767 – BE 421/472.

Funcionários (requisição). Funcionário. Requisição. Recadastramento eleitoral. Lei nº 7.444, de 1985. As requisições de funcionários, autorizadas no art. 8º da Lei nº 7.444, de 1985, para efetiva colaboração no período de recadastramento do eleitorado, não estão sujeitas às limitações e restrições de ordem geral. – Res. nº 12.640 – BE 418/272. Res. nº 12.595 – BE 418/268.

Militar – Exterior. Recadastramento eleitoral. Seu procedimento em relação aos oficiais de náutica que se encontrem fora do país. Julgado prejudicado em face das instruções sobre o recadastramento de eleitores no exterior (Resolução nº 12.768) – Res. nº 12.794 – BE 420/403.

Prazo – Prorrogação. Prorroga até 15 de junho de 1986 o prazo para o recadastramento eleitoral – Res. nº 12.803 – BE 419/341.

Rubrica (utilização) – Juiz eleitoral. Recadastramento eleitoral. Em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 12.547/86, poderão, os juizes eleitorais, utilizar assinatura abreviada, em face da previsão de grande número de pedidos de revisão e alistamento – Res. nº 12.596 – BE 418/268. Res. nº 12.814 – BE 420/405.

Serviço extraordinário – Gratificação – Adoção. Serviço extraordinário. Gratificação. Sistema. Adoção. Pode a Justiça Eleitoral, no período do recadastramento, aplicar o regime da prestação de serviço extraordinário, nos moldes

do disposto no Decreto nº 92.001, de 1985 – Res. nº 12.653 – BE 419/310.

RECLAMAÇÃO

Prejudicialidade. Reclamação julgada prejudicada por perda de objeto – Res. nº 12.377 – BE 414/31.

Publicidade – Governo estadual. Publicidade institucional promovida pelo governo estadual. Ilegalidade de Resolução nº 10.233 do TRE de Alagoas. Pedido conhecido como reclamação, julgada prejudicada, em parte, e procedente, em parte, no tocante à determinação contida na letra c do art. 4º da Resolução nº 10.233, alterada pela Resolução nº 10.238 do TRE/AL – Res. nº 12.444 – BE 415/106.

RECURSO

Fundamento (apresentação) – Prazo. Eleitoral. Apuração. Recurso. Código Eleitoral, art. 169, § 2º. I – O prazo para apresentação dos fundamentos do recurso inscrito no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, começa a fluir a partir da apresentação do apelo, e não a partir da lavratura da ata geral de apuração. II – Agravo desprovido – Ac. nº 8.148 – BE 422/509.

Prazo – Plantão – Secretaria do Tribunal. Recurso. Prazo contínuo e peremptório a partir de 17.8.86. Art. 18 da Lei Complementar nº 5/70. Intempestividade. Sendo previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 5/70 o prazo contínuo e peremptório e tendo, em face disso, ficado aberta a Secretaria do Tribunal, para receber os recursos também nos sábados, domingos e feriados, é intempestivo o recurso oferecido após o tríduo legal – Ac. nº 8.196 – BE 422/543.

Pressuposto (ausência). Solicitado o recebimento da reclamação como recurso, o pedido não foi conhecido por falta dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento – Res. nº 12.398 – BE 415/95. Res. nº 12.366 – BE 415/89. Res. nº 12.352 – BE 415/87. Res. nº 12.441 – BE 415/104.

Recurso especial – Recurso ordinário – Cabimento. Eleitoral. Registro de candidato. Recurso. Domicílio eleitoral. Recurso especial. Eleição no Distrito Federal. Resolução nº 12.854, de 1986, art. 3º, III. I – Se o recurso para o TSE versa sobre inelegibilidade propriamente dita, tratando-se de eleições federais e estaduais, é ele ordinário (CF, art. 138, III). Quando, todavia,

a decisão recorrida versa sobre falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato, ou falta de domicílio eleitoral, o recurso é especial. II – Os candidatos às eleições no Distrito Federal não estão excepcionados da exigência do domicílio eleitoral inscrita no art. 30, III, da Resolução-TSE nº 12.854. III – Recursos não conhecidos – Ac. nº 8.197 – BE 422/544.

RECURSO ESPECIAL

Descabimento – Despacho – Relator. Recurso especial incabível, por ter sido interposto contra despacho proferido pelo relator do feito, e não contra decisão emanada do colegiado regional, como dispõe o art. 276, I, a e b, do CE. Inexistência de infração aos artigos 265 do Código Eleitoral e 93, § 2º, da LOPP, pela decisão recorrida. Recurso não conhecido – Ac. nº 8.097 – BE 420/376.

Desistência – Homologação. Recurso especial. Homologa-se a desistência do recurso manifestada regularmente pelos recorrentes. Ac. nº 8.102 – BE 419/296. Ac. nº 8.118 – BE 420/384. Ac. nº 8.152 – BE 422/514. Ac. nº 8.146 – BE 422/507. Ac. nº 8.171 – BE 423/652. Ac. nº 8.152 – BE 422/514. Ac. nº 8.146 – BE 422/507.

Dissídio jurisprudencial (ausência). Recurso especial. Propaganda eleitoral. Princípios nos quais deve basear-se. Abusos. Divergência indemonstrada. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 8.046 – BE 414/16.

Ilegitimidade – Diretório municipal. Recurso especial. Legitimidade de parte. O diretório municipal, segundo pacífica jurisprudência, não tem legitimidade para interpor recurso especial – Ac. nº 8.058 – BE 414/25. Ac. nº 8.047 – BE 414/17. Ac. nº 8.069 – BE 415/77. Ac. nº 8.088 – BE 417/191.

Ilegitimidade – Sucumbência. Registro de diretório municipal e respectiva comissão executiva. Pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso indemonstrados. Falta de legitimidade à recorrente para se insurgir contra a decisão *a quo*. Sucumbência. Recurso não conhecido – Ac. nº 8.120 – BE 420/386.

Intempestividade. Domicílio eleitoral não comprovado. Recurso intempestivo. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 8.243 – BE 424/760. Ac. nº 8.251 – BE 424/771. Ac. nº 8.253 – BE 424/771. Ac. nº 8.256 – BE 424/772. Ac. nº

8.258 – BE 424/774. Ac. nº 8.261 – BE 424/779. Ac. nº 8.271 – BE 424/785.

Intempestividade – Ilegitimidade. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivamente interposto e por quem não tinha legitimidade *ad causam* para formulá-lo. Agravo de instrumento improvido – Ac. nº 8.109 – BE 419/302. Ac. nº 8.110 – BE 419/303. Ac. nº 8.113 – BE 421/444. Ac. nº 8.149 – BE 422/511. Ac. nº 8.155 – BE 422/516.

Matéria de fato – Reexame (impossibilidade). Eleitoral. Diretório. Registro. I – Impossibilidade do exame, no recurso especial, da matéria fática que o tribunal de 2º grau decide soberanamente. Recurso não conhecido – Ac. nº 8.071 – BE 415/81. Ac. nº 8.074 – BE 417/185. Ac. nº 8.153 – BE 422/515.

Perda do objeto. Convenção. Eleição do diretório nacional. Chapa. Impugnação. Recurso ao TSE. Julgada a mesma impugnação à chapa única, por ocasião do pedido de registro do Diretório Nacional do PDS eleito na convenção de 15.9.85, ficou sem objeto o recurso dirigido ao TSE, à invocação da LOPP, art. 51, inciso III – Ac. nº 8.072 – BE 415/82. Ac. nº 8.165 – BE 423/646.

Prejudicialidade. Transmissão de sessão pública. Divulgação de programa. Pedido prejudicado – Ac. nº 8.216 – BE 423/672.

Prejudicialidade. Propaganda eleitoral de candidato ainda não escolhido na convenção partidária. Recurso julgado prejudicado – Ac. nº 8.169 – BE 423/650.

Pressuposto (ausência). Recurso. Ainda que fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não atende aos pressupostos do recurso especial. Agravo improvido – Ac. nº 8.075 – BE 416/135. Ac. nº 8.081 – BE 416/137. Ac. nº 8.090 – BE 418/249. Ac. nº 8.098 – BE 419/293. Ac. nº 8.103 – BE 419/297. Ac. nº 8.112 – BE 421/443. Ac. nº 8.161 – BE 423/641. Ac. nº 8.252 – BE 423/700. Ac. nº 8.259 – BE 424/775. Ac. nº 8.067 – BE 415/76. Ac. nº 8.166 – BE 423/647. Ac. nº 8.255 – BE 423/702. Ac. nº 8.080 – BE 417/188. Ac. nº 8.070 – BE 415/79.

Pressuposto (ausência) – Crime (inexistência). 1. Ação penal não foi instaurada porque o Ministério Público, com a concordância do juiz eleitoral, considerou não haver crime a punir, de acordo, aliás, com a decisão do TRE/MG, que considera ordem de *habeas corpus* por falta de

justa causa para a ação penal anteriormente ajuizada acerca dos mesmos fatos. 2. Recurso especial não conhecido, pois não demonstrada qualquer violação das normas legais invocadas – Ac. nº 8.134 – BE 421/451.

Prova – Reexame (impossibilidade). Diretório municipal. Registro deferido. Reexame de provas: vedado no âmbito do recurso especial. Recurso não conhecido – Ac. nº 8.170 – BE 423/650. Ac. nº 8.219 – BE 422/570.

Representação (julgamento) – Prazo (inobservância) – Pauta (publicação). Recurso especial. Representação julgada sem que obedecido o prazo de 24 horas após a publicação da pauta, inexistindo texto legal expresso que o dispense. Recurso especial conhecido e provido, em parte, para anular o julgamento, determinando que outro se profira – Ac. nº 8.116 – BE 419/306.

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento – Inelegibilidade. Eleitoral. Inelegibilidade. Recurso. Recurso ordinário e recurso especial. Diretor de empresa controlada pelo poder público. Sociedade de economia mista. Constituição Federal, art. 151, § 1º, c, inciso II. Lei Complementar nº 5, de 1970. Art. 1º, II, i, c.c. o item VI, a. I- Tratando-se de eleições federais e estaduais, se a decisão recorrida versar sobre inelegibilidade propriamente dita e não sobre falta de pressupostos de inelegibilidade, o recurso cabível é o ordinário (Constituição, art. 138, III; Código Eleitoral, art. 276, II, a). (...) III – Recursos Providos – Ac. nº 8.191 – BE 422/535.

REGISTRO DE CANDIDATO

Analfabeto – Alistamento – Prazo. Registro de candidato a deputado estadual. Eleições de 15 de novembro de 1986. Condição de eleitor adquirida com prazo inferior a um ano antes do pleito. Alfabetização. Se, com o advento da EC nº 25, de 1985, já podia o analfabeto alistar-se eleitor e, portanto, tendo prazo superior a um ano para fazê-lo, não pode alegar que tal prazo é de ser-lhe dispensado a fim de concorrer às eleições de 15 novembro de 1986, se somente veio a alfabetizar-se já no curso de tal prazo. A espécie não se configura símile daquela em que o menor de 18 anos só adquire o direito de ser eleitor após aquela idade e, portanto, não pode atender à exigência do prazo, para candidatar-se – Ac. nº 8.211 – BE 422/565.

Certidão – Cancelamento (comprovação) – Inquérito policial. Registro de candidato. Indeferimento. Diligência. Verificando-se que, de certidão trazida aos autos, já constava cancelamento de inquérito policial, e que certidão posterior, trazida aos autos, veio a corroborar, e tendo-se que apenas foi a dúvida a respeito que impediu o registro, este é de ser deferido – Ac. nº 8.250 – BE 424/770.

Coligação partidária – Ata (ausência). Coligação. Registro de candidatos. Ata. Ausência. Conseqüências. Não instruído o pedido de registro de candidatos, feito por meio de coligação, com a ata que a aprovou, descabe o deferimento, sem prejuízo do exame em processos separados, pertinentes a cada partido. Violação de dispositivo legal não comprovada. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 8.273 – BE 424/786.

Coligação partidária – Número – Limitação. Eleitoral. Coligação partidária. Candidatos: número. Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965, arts. 105 e 92, com a redação da Lei nº 7.454, de 30.12.85. I – Tratando-se de coligação partidária, o número de candidatos a ser registrado observará o limite estabelecido no art. 92 do Código Eleitoral, com a redação da Lei nº 7.454/85. II – Cabe à convenção referida no § 1º do art. 105 do Código Eleitoral, na redação da Lei nº 7.454/85, estabelecer o número de candidatos – Res. nº 12.717 – BE 419/316.

Comissão executiva municipal (competência). Eleitoral. Filiação partidária. Convenção municipal. Registro de candidatos. I – Não pode o juiz eleitoral, sem que haja recusa do diretório municipal, receber e deferir fichas de filiados ao partido, já que essa competência é da comissão executiva municipal. Lei nº 5.682/71, arts. 64 e 65. II – O pedido de registro de candidatos e suplentes ao diretório municipal deve ser objeto de apreciação formal pela comissão executiva municipal. Lei nº 5.682/71, art. 39. III – Recurso especial conhecido e provido – Ac. nº 8.151 – BE 422/512.

Convenção – Irregularidade (inexistência). Registro de candidatos. Inexistência de irregularidades na convenção. Obediência ao disposto no art. 7º da Resolução nº 12.854/86, arts. 32 e 33 da Lei nº 5.682 e art. 14 da Lei nº 7.493. Recurso conhecido e provido para retorno dos autos à instância de origem – Ac. nº 8.232 – BE 423/680.

Direitos políticos – Prova. 1. Prova do gozo dos direitos políticos. Certidão de escrivania

criminal. 2. Exigência somente da certidão prevista na resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Dispensa de certidões da Justiça Federal e Militar. Possibilidade de esclarecimento se houver dúvida razoável sobre a elegibilidade do candidato – Ac. nº 8.245 – BE 424/765.

Documentação – Intempestividade. Registro de candidato. Documentação tardia. Recurso não conhecido. Não é de ser conhecido o recurso contra indeferimento de registro de candidato às eleições de 15 de novembro de 1986, se a documentação necessária não foi tempestivamente apresentada perante o Tribunal Regional Eleitoral. Inteiramente incabível pretenda o partido recorrente oferecer a documentação do candidato ao registro diretamente perante o Tribunal Superior Eleitoral – sem que, assim, possa merecer o exame da Corte Regional – e ainda assim mais de mês depois do prazo de apresentação dos pedidos de registros – Ac. nº 8.260 – BE 424/777.

Documentação – Exame (ex officio). Filiação partidária. Documentação prevista no § 1º do art. 94 do Código Eleitoral. Exame, ex officio, pelo Tribunal Regional Eleitoral. Independentemente da impugnação prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, não só pode como deve o Tribunal Regional Eleitoral examinar se foi devidamente instruído o pedido do registro do candidato com a documentação especificada no § 1º do art. 94 do Código Eleitoral – Ac. nº 8.226 – BE 422/579.

Documentação – Deficiência. Registro indeferido por insuficiência de documentação. Inviabilidade de suprimento da falta com o recurso ao TSE. Prejulgados da Corte. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 8.257 – BE 424/773.

Documentação – Prazo. Eleitoral. Registro de candidatura. Documentação. Prazo. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º. I – O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º. II – Recurso não conhecido – Ac. nº 8.267 – BE 424/782. Ac. nº 8.268 – BE 424/782. Ac. nº 8.189 – BE 422/534. Ac. nº 8.181 – BE 422/530. Ac. nº 8.274 – BE 424/787. Ac. nº 8.260 – BE 424/777. Ac. nº 8.238 – BE 423/694. Ac. nº 8.266 – BE 424/781. Ac. nº 8.263 – BE 424/781. Ac. nº 8.189 – BE 422/534. Ac. nº 8.181 – BE 422/530. Ac. nº 8.267 – BE 424/782. Ac. nº 8.274 – BE 424/787. Ac. nº 8.257 – BE 424/773. Ac. nº 8.238 – BE 423/694.

Documentação – Prazo – Reabertura (impossibilidade). Eleição. Candidato. Registro. Documentação. Ausência. Se não foi apresentada a documentação exigida na fase a que alude o art. 30 da Resolução – TSE nº 12.854/86, descabe reabrir prazo para a providência. Recurso especial de que não se conhece por falta dos pressupostos para a sua admissibilidade – Ac. nº 8.274 – BE 424/787.

Domicílio eleitoral – Transferência (comprovação). Eleição. Candidato. Registro. Domicílio eleitoral. Demonstrado que o recorrente manifestou, em tempo hábil, o desejo de transferir seu domicílio eleitoral, só não o fazendo por recusa do órgão judiciário competente, cujas razões não encontram respaldo nas instruções pertinentes, não deve subsistir o ato de indeferimento do registro de sua candidatura – Ac. nº 8.194 – BE 422/541.

Domicílio eleitoral – Impugnação – Prejudicialidade. Registro de candidato ao Senado, pelo DF. Impugnação quanto ao domicílio eleitoral. Registro já negado em processo anterior, por outro motivo. Recurso prejudicado. Se é certo que, julgando o Recurso nº 6.331 (Acórdão nº 8.203), o TSE manteve o acórdão do TRE do Distrito Federal que negara, por outro fundamento, o registro do candidato, ora recorrido, é de julgar-se prejudicado o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, no qual pretende seja acolhida sua impugnação ao registro do mesmo candidato, com base na questão de domicílio eleitoral – Ac. nº 8.220 – BE 422/572.

Filiação partidária – Duplicidade – Comprovação (ausência). Recurso especial. Registro de candidato. Não-comprovação oportuna de filiação partidária. Posterior apresentação de certidão imprestável. Não-conhecimento do recurso – Ac. nº 8.217 – BE 422/566.

Filiação partidária – Ficha (encaminhamento) – Prazo. Eleição. Candidato. Registro. Filiação fora do prazo. Comprovado que o partido só encaminhou a ficha de filiação à Justiça Eleitoral após o prazo previsto na legislação de regência, circunstância que acarretou o descumprimento do requisito estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.454, de 1985, merece prevalecer a impugnação ao registro do candidato – Ac. nº 8.202 – BE 422/546. Ac. nº 8.186 – BE 422/531.

Filiação partidária – Duplicidade – Comprovação. Registro de candidato. Dupla filiação comprovada. Pedido de registro indeferido. Recurso especial. Seu não-conhecimento – Ac. nº 8.218 – BE 422/567.

Filiação partidária – Comprovação (ausência). Eleição. Candidato. Registro. Filiação fora do prazo. Não comprovada a regular filiação, no prazo previsto, de sorte a atender ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.454, de 1985, merece prevalecer a impugnação ao registro – Ac. nº 8.208 – BE 422/563. Ac. nº 8.254 – BE 424/772. Ac. nº 8.178 – BE 422/526. Ac. nº 8.190 – BE 422/535. Ac. nº 8.188 – BE 422/533.

Impugnação – Eleitor – Ilegitimidade. Registro de candidato. Impugnação. Ilegitimidade de eleitor. A impugnação do registro de candidato a cargo eletivo, na conformidade do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, só é permitida a outro candidato, a partido político e ao Ministério Público, não mais subsistindo o § 3º do art. 97 do Código Eleitoral. E se o eleitor não pode impugnar, também não pode recorrer. Não é de conhecer-se, assim, de recurso interposto por eleitor sobre registro de candidato – Ac. nº 8.249 – BE 424/769.

Impugnação – Prazo – Recurso. Impugnação de registro de candidato. Recurso especial. Prazo recursal. Resulta do art. 18 e do art. 13 c.c. o parágrafo único do art. 15, tudo da Lei de Inelegibilidades, que o prazo recursal para o TSE de decisão indeferitória do registro de candidato é de três dias, o que, aliás, se harmoniza com o disposto no § 1º do art. 276 do Código Eleitoral, eis que o recurso é o especial – Ac. nº 8.175 – BE 422/524.

Impugnação – Oportunidade. Eleição. Candidato. Registro. Impugnação. Recurso. Coligações. Se inexistiu impugnação oportuna ao registro dos candidatos, por parte do Ministério Público ou de partido político, os recursos oferecidos não podem ser considerados. Permitidas coligações para níveis diversos (Resolução nº 12.551), não é lícito restringir o número de candidatos, tal como previsto na legislação de regência, em relação àquelas formadas isoladamente – Ac. nº 8.241 – BE 423/697.

Impugnação – Regularidade (convenção) – Oportunidade. Registro de candidatos. Impugnações à regularidade da convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro, e não em procedimento prévio, autônomo. Art. 35 da Resolução nº 12.854/86. Precedentes do TSE. (Acórdãos nºs 6.816 e 6.833.) Recurso conhecido e provido em parte – Ac. nº 8.192 – BE 422/537.

Impugnação (ex officio). Partido político. Filiação. Candidato. Registro. Impugnação pela Justiça Eleitoral. Legitimidade. Se o pedido de registro não se apresenta regular, sendo omissa

o partido no cumprimento de diligência, pode a Justiça Eleitoral, de ofício, oferecer impugnação – Ac. nº 8.223 – BE 422/575.

Indeferimento – Condenação criminal – Trânsito em julgado (ausência). Registro de candidato. Indeferimento. Condenação em ação penal eleitoral (art. 333 do Código Eleitoral) e invocação do art. 9º da Resolução nº 12.924, de 1986. Se o candidato ao registro para a eleição a cargo de deputado estadual foi condenado por infração ao art. 333 do Código Eleitoral, em sentença que, aliás, não transitara em julgado, não poderia o TRE, sob sua invocação, indeferir o registro, mas com base em outra motivação, qual seja a do art. 9º da Resolução nº 12.924/86. Não tendo havido impugnação e, de qualquer sorte, sem que fosse oferecida ao interessado a menor oportunidade de defesa, pela fundamentação que realmente deu base ao indeferimento, não pode este substituir – Ac. nº 8.244 – BE 424/761.

Indeferimento – Condição de elegibilidade – Recurso Especial (cabimento). Filiação partidária. Registro de candidato. Antecedência para a filiação. Art. 65, § 4º, da LOPP (Lei nº 5.682/71). Recurso cabível. O recurso cabível, em se tratando de recusa de registro de candidato, sob pressuposto de elegibilidade, é o especial. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser considerada efetivada a filiação partidária a contar de três dias antes da entrada das fichas de filiação na Justiça Eleitoral, ante o disposto no § 4º do art. 65 da LOPP, se a data constante das fichas é anterior àquele tríduo. Assim, se apesar do desconto de três dias, foi excedido o prazo de antecedência da filiação para fins de registro da candidatura do filiado ao cargo eletivo, correta a decisão inadmitindo tal registro – Ac. nº 8.207 – BE 422/562. Ac. nº 8.222 – BE 422/574. Ac. nº 8.224 – BE 422/576.

Domicílio eleitoral (exigência). Eleitoral. Registro de candidato. Recurso. Domicílio eleitoral. Recurso especial. Eleição no Distrito Federal. Resolução nº 12.854, de 1986, art. 3º, III. I – Se o recurso para o TSE versa sobre inelegibilidade propriamente dita, tratando-se de eleições federais e estaduais, é ele ordinário (CF, art. 138, III). Quando, todavia, a decisão recorrida versa sobre falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato, ou falta de domicílio eleitoral, o recurso é especial. II – Os candidatos às eleições no Distrito Federal não estão excepcionados da exigência do domicílio eleitoral inscrita no art. 30, III, da Resolução-TSE nº 12.854. III – Recursos não conhecidos – Ac. nº 8.197 – BE 422/544.

Normas. Instruções para a escolha e registro dos candidatos a governador, senador, deputado federal e deputado estadual (Eleições de 15 de novembro de 1986) – Res. nº 12.854 – *BE* 424/790. Res. nº 12.858 – *BE* 424/800.

Processamento (simplificação). Registro de candidatos. Simplificação em seu processamento, em face do número de candidatos registrados. Eleições de 15.11.86. Referenda ato do presidente que autorizou o TRE/SP a adotar procedimento idêntico ao utilizado nas eleições de 1970, 1974, 1978 e 1982 – Res. nº 12.922 – *BE* 422/595.

Reabilitação (ausência). Registro de candidatura. Indeferimento. Falta de reabilitação penal. Intempestividade do recurso – Ac. nº 8.177 – *BE* 422/526.

Simultaneidade – Cargo eletivo (duplicidade). Consulta sobre a possibilidade de registro simultâneo de candidato aos cargos de deputado federal e de suplente de senador, pelo mesmo partido ou coligação. Aplica-se à espécie a proibição contida no art. 88 do Código Eleitoral, que trata do processo eleitoral propriamente dito, e não o § 6º do art. 12 da Resolução nº 12.854, relativa ao processo de escolha de candidatos em convenção partidária. Consulta respondida negativamente – Res. nº 12.926 – *BE* 422/595.

Varição nominal – Preferência. Eleição. Candidato. Registro. Nome. Variação. Preferência. Comprovado que o recorrente, em eleições anteriores, concorreu com a variação “Leal”, nome pelo qual já é conhecido, tem ele o direito de evitar outros registros idênticos, de sorte a não permitir dúvidas no momento da apuração – Ac. nº 8.225 – *BE* 422/578. Ac. nº 8.242 – *BE* 423/699.

REPRESENTAÇÃO

Desconhecimento – Inépcia da petição inicial. Representação desacompanhada de elementos à compreensão de sua extensão e finalidade. Representação não conhecida – Res. nº 13.054 – *BE* 423/712.

Legitimidade – Código eleitoral (previsão). Representação. Ilegitimidade. Somente as autoridades mencionadas no item XII do art. 23 do Código Eleitoral poderão formular consultas ou representações com esse caráter perante o TSE. Representação não conhecida – Res. nº 12.985 – *BE* 422/607.

Perda do objeto. Eleições. Prévias. Pesquisas. Divulgação. Representação prejudicada. Considerando que a matéria já foi regulada em recente resolução deste TSE, forçoso é reconhecer prejudicada a representação, pela perda do seu objeto – Res. nº 13.103 – *BE* 423/721. Ac. nº 8.183 – *BE* 423/655.

S

SEÇÃO ELEITORAL

Localização – Propriedade particular. Eleitoral. Seção eleitoral. Instalação. Fazendas. Sítios. Propriedade rural privada. Código Eleitoral, art. 135, § 5º. I – Impossibilidade de localização de seções eleitorais em fazenda, sítio ou propriedade rural privada. Código Eleitoral, art. 135, § 5º. II – Consulta respondida negativamente – Res. nº 12.730 – *BE* 420/396.

SERVIDOR

Aposentado – Extensão – Benefício. Estendem-se aos servidores inativos dos tribunais regionais eleitorais, com base na Lei nº 1.050/50, os benefícios constantes do art. 1º da Resolução nº 12.482/85 – Res. nº 12.769 – *BE* 419/337.

Função Gratificada (pagamento) – Titular – Licença especial (gozo). Interpretação do art. 116 da Lei nº 1.711/52. É devida a percepção da gratificação de função DAS, DAI ou Representação de Gabinete ao titular que se encontrar em gozo de licença especial – Res. nº 12.475 – *BE* 416/142.

Gratificação – Pagamento indevido – Restituição. Gratificação de atividade técnico-administrativa. Restituição. Recurso. Deve ser mantida a decisão que, com apoio em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, determinou a restituição de vantagem paga indevidamente (Gratificação de atividade técnico-administrativa). Recurso não conhecido – Ac. nº 8.117 – *BE* 420/383. Res. nº 12.553 – *BE* 417/224.

Gratificação. Aplicação do Decreto-Lei nº 2.249/85 aos funcionários das secretarias dos tribunais regionais eleitorais. Não é extensiva aos funcionários da Justiça Eleitoral a gratificação de que trata o decreto mencionado, nos termos da decisão proferida na Resolução nº 12.483 – Res. nº 12.484 – *BE* 417/197. Res. nº 12.483 – *BE* 416/145.

Movimentação – Referência – Contador. Funcionário. Contador. Escala de referência. Movimentação. É lícita a movimentação referencial, dentro da mesma classe, no que pertine à categoria de contador, de sorte a ajustar-se ao padrão previsto para carreira de igual atribuição – Res. nº 12.842 – BE 421/479.

Progressão funcional – Movimentação – Referência. Progressão funcional e movimentação de referência dos quadros das secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais – Res. nº 12.482 – BE 415/515. Res. nº 12.944 – BE 421/484. Res. nº 12.478 – BE 417/196.

Requisição – Servidor – Exame. Requisição de funcionário lotado fora da área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral. Necessidade de decisão originária do Tribunal Regional Eleitoral, no sentido da admissibilidade, ou não, submetida, posteriormente, se afirmativa, ao Tribunal Superior Eleitoral – Res. nº 12.662 – BE 418/274.

Requisição – Retorno – Órgão de origem. Deferido o pedido de retorno à repartição de origem, após as eleições de 15.11.85, de funcionário que se encontra à disposição do TRE do Rio de Janeiro – Res. nº 12.412 – BE 415/95.

Requisição – Tribunal de Justiça (DF) – Autorização. Autoriza a requisição de servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para prestar serviço na Secretaria do TRE de Alagoas – Res. nº 12.479 – BE 416/143.

SUBLEGENDA

Senado – Escolha (critérios) – Candidato eleito – Sublegenda. Eleição para o Senado Federal no DF. Critério para a escolha do eleito, havendo candidatos em sublegendas. Considerando como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as três chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária será o senador eleito – Res. nº 12.879 – BE 422/592. Res. nº 12.875 – BE 422/590. Res. nº 12.872 – BE 422/588. Res. nº 12.993 – BE 423/705. Res. nº 12.873 – BE 422/589. Res. nº 12.877 – BE 422/590.

(STF)

Inelegibilidade – Concubinato. Despacho – Agravo de Instrumento nº 110.377-9/SP – BE 417/237.

Exposição de motivos. Sugestões sobre o tratamento constitucional do Poder Judiciário pela futura Assembléia Nacional Constituinte. – BE 420/420.

Inelegibilidade – Concubinato – Matéria de fato – Recurso extraordinário (descabimento). Não cabe recurso extraordinário para rediscussão de matéria fática (Súmula nº 279), com objetivo de pretensa alegação de ofensa ao texto constitucional. Agravo regimental improvido – Agravo Regimental nº 108.125-2 – BE 417/235.

Inelegibilidade – Crime contra a administração pública – Reabilitação. Despacho – Agravo de Instrumento nº 115.279-6 – BE 423/723.

Inelegibilidade – Escrivão – Cartório de notas. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, II, letra c. Escrivão de cartório de notas. Recurso contra diplomação, não tendo havido impugnação ao registro do candidato. Inelegibilidade, apenas prevista em lei complementar, sem correspondência no art. 151, § 1º, da Constituição Federal. Nessa situação, trata-se de aplicar, tão-só, a norma complementar de inelegibilidade, dando-lhe exegese que se tenha por consentânea com sua letra e espírito. Não se reveste, aí, a discussão de natureza constitucional, mas se circunscreve ao âmbito de incidência de lei complementar. Distinta é a situação, quando se cuida de inelegibilidade expressamente prevista na Constituição Federal (art. 151, § 1º). Não será possível, dessa sorte, ver ofensa ao art. 151 da Constituição, em virtude da interpretação conferida ao art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, em se concluindo que, em sua abrangência, não se compreende determinada situação funcional. Cogitando-se, no caso, de inelegibilidade, apenas prevista na Lei Complementar nº 5, e não diretamente na Constituição (art. 151, § 1º), força é entender que a solução do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral se comporta no domínio de aplicação de regra de lei complementar, não assumindo, desse modo, a *quaestio juris* nível constitucional, a ensejar seu reexame, em recurso extraordinário com base no art. 139 da Lei Maior Federal. Hipótese, ainda, em que havia resolução do TSE, de 1982, reafirmando não depender de prazo de desincompatibilização a elegibilidade de serventuário de justiça a cargo de prefeito (Resolução nº 11.339, de 24.6.82). No caso do art. 139 da Constituição, a ofensa à Lei Magna há de ser direta e imediata, e não por via oblíqua, isto é, pendente de prévia conclusão, quanto a existir negativa de vigência de norma ordinária, ainda

que complementar. Inviabilidade, ademais, na espécie, de considerar que a norma do art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5/70, encontra enquadramento no parâmetro do art. 151, § 1º, letra c, da Constituição, onde se pressupõe afastamento definitivo do cargo, o que não seria, em hipótese alguma, de exigir de serventuário de justiça, titular efetivo de cargo público, que pretendesse disputar cargo de prefeito municipal. Recurso extraordinário não conhecido – RE nº 101.757-1 – BE 416/156.

T

TÍTULO DE ELEITOR

Emissão – Entrega. Dispõe sobre a emissão dos títulos eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, e sua entrega ao eleitorado – Res. nº 13.092 – BE 422/609.

Modelo – Aprovação. Aprova o modelo de título eleitoral e dá outras providências – Res. nº 12.847 – BE 424/788.

U

URNA ELEITORAL

Apuração – Lacre (inexistência). A simples inexistência do lacre não impede a apuração da urna, de forma definitiva. Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido, desde logo – Ac. nº 8.104 – BE 419/298.

Localização – Nulidade – Preclusão. Mandado de segurança. Urnas em localidade privada, com infringência do art. 135, § 5º, do Código Eleitoral. Nulidade relativa. Preclusão não alegada oportunamente. Recurso ordinário improvido – Ac. nº 8.108 – BE 419/301.

V

VOTAÇÃO

Eleitor – Estados (diversidade) – Residência – (DF). Eleições de 15.11.86. Impossibilidade de eleitores de outros estados residentes em Brasília poderem votar nos candidatos de seus estados ou territórios no próximo pleito. Consulta respondida negativamente – Res. nº 12.861 – BE 421/482.

Normas – Local – Numeração – Seção eleitoral. Dispõe sobre o cadastro de locais de vota-

ção e define o critério de numeração das seções eleitorais – Res. nº 12.554 – BE 417/224.

Nulidade – Abuso do poder econômico. Nulidade de votação. Enquanto não invalidado o registro de candidato, acusado de abuso do poder econômico (art. 237 do Código Eleitoral), não há como decretar a nulidade dos votos que lhe foram dados. Recurso especial não conhecido – Ac. nº 8.119 – BE 420/384. Ac. nº 8.119 – BE 421/445.

Voto em separado – (DF) – Impossibilidade. Voto no Distrito Federal. Lei nº 6.091/74. Falta de requerimento de devolução dos documentos eleitorais ao estado de origem. No caso de estarem a folha de votação e o canhoto do título em Brasília, para os efeitos da Lei nº 6.091/74, o eleitor que não houver requerido tempestivamente sua devolução ao estado de origem não poderá votar em separado na zona de sua inscrição eleitoral – Res. nº 12.450 – BE 414/41.

Z

ZONA ELEITORAL

Alteração. Zoneamento eleitoral (MG). Alterações. Aprova o TSE as alterações procedidas pelo TRE/MG no zoneamento eleitoral da circunscrição – Res. nº 12.669 – BE 419/312.

Aprovação. Zonas eleitorais (ES). Aprovação de novas zonas eleitorais em comarcas novas e em município da comarca da capital, onde funciona uma das varas da mesma comarca – Res. nº 12.544/217.

Circunscrição – Divisão (aprovação). Zonas eleitorais. Rezoneamento. Aprovação da nova divisão das 284 zonas eleitorais da circunscrição de Minas Gerais – Res. nº 12.574 – BE 419/308. Res. nº 12.615 – BE 419/309.

Comarca diversa (instalação). Zona eleitoral. Comarca nova. Com a instalação de nova comarca, deve ser criada a respectiva zona eleitoral – Res. nº 12.871 – BE 422/587. Res. nº 12.557 – BE 418/261.

Criação. Zona eleitoral. Aprova a criação da 163ª Zona/Quedas do Iguaçu, desmembrada da 45ª Zona/Laranjeiras do Sul – Res. nº 12.929 – BE 422/596. Res. nº 12.928 – BE 422/596. Res.

nº 12.849 – BE 422/586. Res. nº 12.775 – BE 420/398. Res. nº 12.829 – BE 421/477. Res. nº 12.705 – BE 420/394. Res. nº 12.770 – BE 420/397. Res. nº 12.807 – BE 420/404. Res. nº 12.480 – BE 416/144. Res. nº 12.493 – BE 416/147. Res. nº 12.473 – BE 416/142. Res. nº 12.471 – BE 416/141. Res. nº 12.281 – BE 416/140. Res. nº 12.500 – BE 417/201. Res. nº 12.496 – BE 417/200. Res. nº 12.528 – BE 417/212. Res. nº 12.529 – BE 417/212. Res. nº 12.530 – BE 417/212. Res. nº 12.531 – BE 417/213. Res. nº 12.532 – BE 417/213. Res. nº 12.533 – BE 417/214. Res. nº 12.536 – BE 417/215. Res. nº 12.624 – BE 418/271. Res. nº 12.165 – BE 417/193. Res. nº 12.379 – BE 417/194. Res. nº 12.356 – BE 417/193. Res. nº 12.491 – BE 417/198. Res. nº 12.492 – BE 417/198. Res. nº 12.472 – BE 417/195. Res. nº 12.705 – BE 420/394. Res. nº 12.770 – BE 420/397. Res. nº 12.807 – BE 420/404.

Criação – Retificação. Zona eleitoral. TRE/MT. Criação. Retificação. Aprova a decisão do TRE que retificou a criação da 25ª Zona Eleitoral/Pontes e Lacerda – Res. nº 12.646 – BE 418/273.

Desmembramento – Criação. Aprova a criação da 355ª Zona Eleitoral/Cerquilha, desmembrada da 142ª Zona/Tietê – Res. nº 12.621 – BE 418/271.

Desenvolvimento – Homologação. Desenvolvimento de zonas eleitorais. Requisitos preenchidos. Homologação – Res. nº 12.568 – BE 418/265.

Homologação – Retificação. Zonas eleitorais. Retificação. Homologada a retificação das zonas do Estado de Pernambuco, constando que Itaquianga pertence à 125ª Zona/Condado, e não à 104ª Zona/Goiana II, enquanto Sítio dos Moreiras pertence à 79ª Zona/Exu, e não à 76ª Zona/Serrita – Res. nº 12.787 – BE 420/401.

Jurisdição – Transferência. Aprova a decisão do TRE/SC que transferiu a jurisdição do Município de Vidal Ramos da 5ª Zona Eleitoral/Brusque, para a 39ª Zona/Ituporanga – Res. nº 12.300 – BE 416/140.

Município – Transferência. Aprova decisão que transferiu o Município de Água Boa, pertencente a 15ª Zona Eleitoral/São Félix do Araguaia, para a 9ª Zona/Barra do Garças – Res. nº 12.499 – BE 417/201.

Município (criação) – Estados (divisão). Zonas eleitorais. Aprova a divisão do Estado da Bahia em zonas eleitorais, em face da criação de novos municípios – Res. nº 12.808 – BE 421/474.

Redistribuição – Seção eleitoral. Aprovada a redistribuição de seções das 3ª e 4ª zonas eleitorais do Piauí, com o propósito de maior racionalização dos respectivos serviços – Res. nº 12.486 – BE 416/145.

Remanejamento. Aprova remanejamento do distrito eleitoral da Cidade A. E. Carvalho da 247ª Zona/São Miguel Paulista para a 326ª Zona/Ermelino Matarazzo – Res. nº 12.534 – BE 417/214.